



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA
BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA BARBOSA SANTOS

**A VALIDAÇÃO DA BUSCA PESSOAL DISCRIMINATÓRIA:
UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE
APELAÇÃO NO TJ/BA**

Camaçari
2024

BRUNA BARBOSA SANTOS

**A VALIDAÇÃO DA BUSCA PESSOAL DISCRIMINATÓRIA:
UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE
APELAÇÃO NO TJ/BA**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho

Camaçari
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNA BARBOSA SANTOS

A VALIDAÇÃO DA BUSCA PESSOAL DISCRIMINATÓRIA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO NO TJ/BA

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Nome: Rosberg_de Souza Crozara
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Nome: Marcos Marcilio Eça Santos
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Camaçari, 20 de Dezembro de 2024.

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, Patrícia Barbosa e José Vicente, pois o apoio inabalável e o sacrifício de vocês foram essenciais para minha jornada acadêmica. Agradeço por serem minha fonte de inspiração e por acreditarem em mim.

AGRADECIMENTOS

A jornada do curso de graduação em Direito foi, sem dúvida, o maior desafio da minha vida até hoje. Foram seis anos de momentos de aflição, lágrimas e desilusões, mas também de intenso aprendizado, crescimento e amadurecimento que enriqueceram minha trajetória de maneira extraordinária. Ao refletir sobre tudo o que vivi, sinto uma profunda gratidão por todas as pessoas que estiveram ao meu lado, fazendo dessa caminhada algo ainda mais significativo.

Em primeiro lugar, a Deus, por tornar possível mais esta realização em minha vida. Agradeço por ter permitido que eu tivesse saúde e força para não desanimar, por ser meu alicerce e minha fortaleza.

Segundo, aos meus pais, Patrícia Barbosa e José Vicente, que são minha base, minha força e meu alicerce. Tudo o que sou e conquistei devo ao amor incondicional, à dedicação e aos sacrifícios que fizeram por mim. Vocês me ensinaram a batalhar pelos meus sonhos e a nunca desistir. Cada passo que dei, cada conquista que alcancei, foi movido pelo desejo de honrar o que fizeram por mim. Eu amo vocês com todo o meu coração, e nada do que eu diga será capaz de expressar o quanto sou grato por tudo.

Às minhas irmãs, Beatriz Barbosa e Brenda Barbosa, que são parte essencial da minha vida. Vocês foram meu porto seguro nos momentos mais difíceis e minha inspiração para seguir em frente. Cada palavra de incentivo, cada abraço e cada momento de apoio foram fundamentais para que eu não desistisse dessa caminhada. Vocês são muito mais do que minhas irmãs: são minhas melhores amigas, minha inspiração, meu orgulho. Eu amo vocês com todo o meu ser e sou eternamente grato por tê-las ao meu lado.

Ao meu namorado, Alexandre dos Santos, meu companheiro, confidente e amor. Alexandre, você trouxe luz e força nos momentos em que mais precisei. Seu apoio, paciência e cuidado foram fundamentais para que eu seguisse em frente. Cada vitória minha tem um pouco de você. Te amo, meu bem.

À minha amiga e companheira de batalhas, Inaê Andrade, minha parceira em todos os momentos. Inaê, compartilhamos uma caminhada cheia de desafios, desabafos e sonhos. Minha gratidão por você é eterna, e nossa amizade é um dos maiores presentes que a vida me deu.

Aos amigos que tornaram a jornada mais leve, meu agradecimento especial por cada palavra de incentivo e por cada momento que partilhamos. Vocês foram fundamentais para transformar essa trajetória em algo mais significativo e prazeroso.

Ao meu cunhado, Matheus de Andrade, e à minha irmã de coração, Raíssa, e à Bela, obrigada por acreditarem em mim e torcerem pelo meu sucesso.

À minha avó Regina Célia Alves, que sempre esteve presente com seu jeito único de incentivar e alegrar minha vida. Lembro com carinho de nossas conversas e do seu apoio.

À minha querida avó Dalvina Maria (in memoriam), que hoje vive em minhas lembranças e em meu coração, dedico este momento especial com eterna saudade. Lembro-me de quando lhe disse que me tornaria advogada e hoje, com gratidão, sigo cumprindo essa promessa.

Ao estágio na Defensoria Pública, que foi um divisor de águas na minha vida profissional e pessoal. Essa experiência me transformou, ensinando-me a lutar por justiça com empatia e comprometimento.

Por fim, ao meu orientador, professor Ney Menezes, que foi fundamental nessa jornada. Obrigada pela confiança, orientação e incentivo. Seu apoio foi essencial para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui, minha gratidão eterna. Vocês fazem parte dessa conquista!

“O juiz serve, no fundo, para fazer a polícia funcionar. A justiça só é feita para registrar no nível oficial, no nível legal, ritual também. Esses controles são essencialmente controles de normalização, que são assegurados pela polícia. A justiça está ao serviço da polícia, historicamente e, de fato, institucionalmente”. (Michel Foucault Por Ele Mesmo – Michel Foucault Par Lui Même)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso foi elaborado com base na experiência adquirida durante estágio realizado na Defensoria Pública em um município da Bahia. Nesse período, foi possível observar uma desconexão entre a previsão legal e a prática cotidiana, especialmente no que se refere ao instituto da busca pessoal, previsto nos artigos 240, §2º e 244 do Código de Processo Penal. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é demonstrar a legitimação das abordagens policiais pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nas decisões de apelação proferidas no último quadrimestre, fundamentadas em buscas pessoais baseadas em critérios subjetivos. O trabalho é estruturado em três capítulos: a criminalização do negro pelo sistema penal, a distopia entre a busca pessoal no ordenamento jurídico e sua prática, e como o Judiciário legitima a atuação policial. Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se uma pesquisa qualitativa aliada ao método dedutivo e método bibliográfico. Conclui-se que as decisões judiciais legitimam práticas policiais subjetivas e discriminatórias, agravadas pela aceitação acrítica do Judiciário à narrativa policial, mesmo quando preconceituosa. Essa falta de controle perpetua abusos e impunidade policial, além de discriminação e relativização de direitos de pessoas negras, transformando o sistema penal em uma ferramenta de opressão social e racial.

Palavras-chave: (Busca pessoal. Fundada suspeita. Racismo. Legitimação. Sistema penal)

ABSTRACT

This graduation thesis was based on the experience gained during an internship at the Public Defender's Office in a municipality in Bahia. During this period, it was possible to observe a disconnect between legal provisions and everyday practice, particularly regarding the institute of personal search, as outlined in articles 240, §2, and 244 of the Code of Criminal Procedure. Therefore, the aim of this research is to demonstrate the legitimization of police searches by the Court of Justice of Bahia in appellate decisions issued in the last quarter, based on personal searches grounded in subjective criteria. The thesis is structured in three chapters: the criminalization of black individuals by the penal system, the dystopia between personal search in the legal framework and its practice, and how the Judiciary legitimizes police actions. To achieve the proposed objectives, a qualitative research approach was used, combining the deductive method and bibliographic method. The conclusion is that judicial decisions legitimize subjective and discriminatory police practices, worsened by the Judiciary's uncritical acceptance of police narratives, even when prejudiced. This lack of oversight perpetuates abuses and police impunity, as well as discrimination and the relativization of rights for black individuals, turning the penal system into a tool of social and racial oppression.

Keywords: (Personal search. Reasonable suspicion. Racism. Legitimation. Criminal justice system)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STJ	Superior Tribunal de Justiça
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
FCCV	Fórum Comunitário de Combate a Violência
UnB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UFBA	Universidade Federal da Bahia
RHC	Recurso em Habeas Corpus
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
ONU	Organizações das Nações Unidas
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
CRFB	Constituição da República Federativa Brasileira
PM	Polícia Militar
MNUCDR	Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação
PMBA	Polícia Militar da Bahia
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ANÁLISE CRÍTICA DO RACISMO E CRIMINALIZAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO	16
2.1 RACISMO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DO BRASIL.....	16
2.2 ESTIGMATIZAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PELA JUSTIÇA CRIMINAL	20
2.3 SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: PRIORIDADES DISTORCIDAS	25
2.3.1 Segurança para quem?.....	27
3 A DISTOPIA ENTRE A BUSCA PESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A PRÁTICA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA	30
3.1 BUSCA PESSOAL A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS	30
3.2 SIRENE NA TRASEIRA, ALARDE NA PISTA, SUSPEITOS À VISTA: A DESVIRTUAÇÃO DA SUSPEITA	34
3.3 TIRE MEU ROSTO DA SUA MIRA: A REALIDADE EM FORMA DE DADOS	39
4 QUEM VIGIA OS VIGIAS? O PAPEL DO JUDICIÁRIO DA BAHIA NA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL.....	434
4.1 A CONSTRUÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL: ANÁLISE DAS DECISÕES DE APELAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA SOBRE A BUSCA PESSOAL DURANTE O PERÍODO DE 01/07/2024 A 05/11/2024	445
4.1.1 Quadro estruturado da atuação do Judiciário da Bahia no último quadrimestre	455
4.1.1.1 Alegação de Fuga: A Fronteira Entre Suspeita e Abuso de Poder.....	57
4.1.1.2 Do Nervosismo a Condenação.....	58
4.1.1.3 A Criminalização dos Espaços: " Local conhecido pelo tráfico de drogas".....	58
4.2 CAMPO DA IMPUNIDADE: VERDADE POLICIAL COMO VERDADE JURÍDICA.....	63
4.3 A JUSTIÇA É CEGA? A SELETIVIDADE JUDICIAL E A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA.	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
6 REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal apresenta, em seu art. 144, os órgãos que compõem o sistema de segurança pública nacional, incumbindo aos policiais militares a função de preservação da ordem pública (Brasil, 1988). O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece nos artigos 240, §2º e 244 um dos momentos em que os policiais atuaram para resguardar a ordem pública, que é o caso da intervenção policial através da busca pessoal baseada na fundada suspeita, vinculando-a às circunstâncias concretas que apontem para a possibilidade de posse de armas proibidas, ou de objetos, ou papéis que constituam corpo de delito. (Brasil, 1941).

Sabe-se que diariamente milhares de pessoas são submetidas a busca pessoal, sem mandado, no entanto, essa atividade deve ser realizada de maneira adequada, necessitando da presença do elemento autorizador e legitimador da busca, qual seja: “Fundada Suspeita”. Contudo, a fundada suspeita é uma expressão carregada de subjetividade, o que permite que as abordagens policiais sejam baseadas em estereótipos.

Estudos como a pesquisa “Por que eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais”, realizada pelo IDDD e Data Labe, evidenciam como as forças de segurança reforçam a seletividade penal, refletida no perfil da população carcerária, nas mortes de civis, e nas abordagens policiais, que têm como alvo predominante jovens negros. Os dados mostram que, em 2020, 6.416 vidas de civis foram interrompidas por agentes do Estado, e 78,9% dessas vítimas eram negras. Assim como a violência letal, a pesquisa também revela que, em abordagens realizadas nos Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro em 2022, 81% dos abordados eram negros, em contraste com apenas 17,9% de brancos (Data Labe, 2023).

Esses dados escancaram a prática do perfilamento racial, onde a simples condição de ser pessoa negra aumenta em 4,49 vezes a probabilidade de ser abordado pela polícia em comparação com pessoas brancas, reforçando a seletividade penal e o racismo institucional enraizado nas políticas de segurança pública. Essa prática é fruto de uma construção ideológica que associa pessoas negras a indivíduos naturalmente violentos, perpetuando um discurso que legitima violências, bem como violações a direitos e garantias fundamentais.

Antes de apresentar a problemática, é importante mencionar que diversos estudos, como o de Maria Gorete Marques de Jesus (2016) “O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas”, que é um dos principais neste estudo, discutem como o Judiciário legitima de forma acrítica a atuação

policial, reforçando desigualdades e discriminação. Esses trabalhos evidenciam o papel do Judiciário na validação de práticas policiais, muitas vezes sem questionar a legalidade dos relatos dos policiais.

Diante desse contexto, a legalidade das buscas pessoais torna-se um ponto central de análise. Quando não há elementos concretos para justificar a busca e ela é baseada apenas em critérios subjetivos, surge a problemática deste estudo: Como as decisões de apelação proferidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no último quadrimestre, legitimam buscas pessoais baseadas em critérios subjetivos e discriminatórios? Duas hipóteses são levantadas: Hipótese 1: as decisões de apelação do último quadrimestre refletem um padrão de legitimação de buscas pessoais subjetivas e discriminatórias, influenciadas pela aceitação acrítica da palavra policial, sem questionamento, o que naturaliza e perpetua preconceitos estruturais contra a população negra; Hipótese 2: as decisões de apelação do Tribunal de Justiça da Bahia legitimam buscas pessoais baseadas em critérios subjetivos ao não exigirem a apresentação de elementos concretos e objetivos como fundamento para a justa causa.

A pesquisa proposta tem como objetivo geral avaliar a legitimação das abordagens policiais pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nas decisões de apelação proferidas no último quadrimestre, fundamentadas em buscas pessoais baseadas em critérios subjetivos. Para isso, foram estabelecidos três objetivos específicos: primeiro, evidenciar o racismo como um elemento estruturador da sociedade brasileira, segundo, destacar a dissonância entre a teoria jurídica da busca pessoal e sua aplicação prática e, por fim, examinar o processo decisório do Tribunal de Justiça da Bahia, entre 1º de julho e 5 de novembro de 2024, no que diz respeito à legitimação de abordagens policiais baseadas em critérios subjetivos nas decisões de apelação.

A relevância deste estudo emerge de uma necessidade crítica de investigar como o conceito de "fundada suspeita" tem sido deturpado no contexto das abordagens policiais, particularmente quando direcionadas a indivíduos negros e como essa deturpação compromete todo o sistema de justiça. Esse debate ganha ainda mais relevância à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No Recurso em Habeas Corpus (RHC) 158.580/BA (STJ, 2022), o STJ reafirmou que a fundada suspeita, necessária para justificar a busca pessoal, não pode ser baseada exclusivamente em aspectos subjetivos, como cor da pele, vestimentas ou local onde a pessoa foi encontrada. Esse entendimento enfatiza a necessidade de elementos objetivos para a legitimidade da abordagem, reforçando que práticas discriminatórias são ilegítimas e devem ser rechaçadas pela justiça.

Por fim, a motivação pessoal para a realização deste estudo encontra-se profundamente vinculada à experiência obtida no estágio realizado na Defensoria Pública entre 2021 a 2023.

Durante esse período, foi possível observar, de forma recorrente, casos em que assistidos foram alvo de abordagens policiais discriminatórias, fundamentadas exclusivamente na cor da pele. Em diversas situações, essas abordagens resultaram em condenações injustas. Essas vivências evidenciaram a relevância do tema e reforçaram a importância de aprofundar o estudo sobre a questão, com o compromisso de contribuir para a causa antirracista.

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa documental com abordagem qualitativa e método dedutivo, associada aos métodos histórico e bibliográfico. As fontes consultadas incluíram bases acadêmicas como Scielo e Periódicos CAPES, além de bibliotecas digitais de instituições como UnB, USP, UFSC e UFBA, utilizando palavras-chave como "racismo institucional", "perfilamento racial", "abordagem policial" e "racismo no judiciário".

Além disso, foi elaborada uma tabela a partir de dados obtidos nos registros públicos do Tribunal de Justiça da Bahia, abrangendo decisões de apelação entre 1º de julho e 5 de novembro de 2024. A tabela foi estruturada para registrar informações relevantes, como o número da apelação, a raça dos abordados, resumo da decisão, as ilegalidades identificadas, órgão julgador, localidade da abordagem e por fim, a consequência jurídica. Esse instrumento permitiu organizar os dados de forma sistemática, proporcionando uma análise detalhada e objetiva dos padrões de decisão judicial no período estudado.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda o impacto do racismo na estrutura social brasileira, com destaque para suas consequências na justiça criminal. O segundo examina a dissonância entre a teoria e a prática no âmbito da busca pessoal. Por fim, o terceiro capítulo analisa o papel do Judiciário da Bahia, especialmente em apelações na validação de ações policiais fundamentadas em critérios subjetivos, frequentemente em desconformidade com os preceitos do Código de Processo Penal.

Como referencial teórico, são utilizadas quatro obras principais. Encarceramento em Massa (2019), de Juliana Borges, explora como a justiça criminal construiu o perfil de criminoso e seus impactos atuais. A dissertação de Gisele Aguiar Wanderley, Liberdade e Suspeição no Estado de Direito (2017), aborda a busca pessoal e o racismo, destacando o perfilamento racial no âmbito policial. A pesquisa de Ana Flauzina, Corpo Negro Caído no Chão (2006), analisa como o racismo sustenta o sistema penal brasileiro. Por fim, a tese de Maria Gorete Marques de Jesus, O que está no mundo não está nos autos (2016), investiga como o Judiciário legitima práticas policiais, reforçando desigualdades.

No próximo capítulo aborda-se como a imagem do corpo negro como perigoso e, portanto, passível de extermínio está profundamente enraizada na sociedade brasileira, sendo

reforçada pelas práticas de segurança pública que visam, em grande medida, o extermínio de jovens negros. Essa seletividade arbitrária exercida pela polícia militar ao definir quem é "suspeito" revela o racismo institucional que caracteriza a corporação, demonstrando como a ideologia racista molda as políticas de segurança pública e legitima a violência contra a população negra.

2 ANÁLISE CRÍTICA DO RACISMO E CRIMINALIZAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A análise crítica do racismo e da criminalização no contexto brasileiro é fundamental para compreender as dinâmicas sociais e jurídicas que ainda perpetuam desigualdades no país. O racismo, enquanto estrutura histórica e social, não é um fenômeno isolado, mas um elemento profundamente enraizado nas instituições, nas práticas cotidianas e no imaginário coletivo. Para entender sua presença e influência, é necessário revisitar as origens históricas do Brasil, um país que, desde a sua formação, se constituiu sobre a marginalização e a exclusão da população negra.

Este capítulo, ao abordar o racismo na formação histórica do Brasil, busca evidenciar como essas questões ainda reverberam na contemporaneidade. O racismo não é uma herança do passado distante, mas uma realidade presente que exige constante reflexão e combate. Entender sua evolução e os impactos na criminalização da população negra é essencial para questionar e transformar as práticas discriminatórias que ainda permeiam nossa sociedade.

2.1 RACISMO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DO BRASIL

Para entender a formação histórica social do Brasil é importante conhecer um elemento muito importante na sua construção. Para Beatriz Nascimento esse elemento é o negro brasileiro, “que só pode ser entendido a partir de um estudo profundo da ideologia nacional e das suas implicações num todo social, do qual, por força do preconceito racial (dentro daquela ideologia), é posto à margem” (Nascimento, 2021, p. 43).

Para abordar o racismo no contexto da história brasileira, é necessário, primeiramente, compreender o conceito de racismo em si. O que é racismo? Somente após esse entendimento é possível avançar para a análise do racismo como estrutura da sociedade brasileira.

O professor Silvio Almeida (2019) afirma que racismo é uma forma sistêmica de discriminação que tem a raça como fundamento, no qual existe um processo que cria condições sociais para que direta ou indiretamente sujeitos que pertencem a grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.

Lélia Gonzalez (1988), por sua vez, aponta que o racismo na América foi um pouco diferente da estratégia utilizada pelos europeus. Os países europeus utilizaram estratégias que ela denomina de “racismo aberto”, no qual houve uma clara exposição da superioridade do colonizador para seus colonizados. Já nas sociedades de origem latina há o racismo disfarçado

ou como ela denomina “racismo por denegação” visto que nessas sociedades afirma-se ser um povo sem preconceito.

No entanto, a construção política e histórica do Brasil evidencia o contrário. No Brasil a escravização desempenhou um papel fundamental na formação histórica e econômica do Brasil, especialmente durante o período colonial central que definiu toda estrutura social do país. No período colonial se iniciou um processo de exploração da nova terra e pessoas precisavam exercer a força de trabalho quando se inicia o trabalho escravo, que 5 anos depois, em 1530, estava regularmente constituído e organizado.

Como primeira atividade significativa da colônia portuguesa, no século XVI, as plantações de cana-de-açúcar se expandiram rapidamente, principalmente nos estados da Bahia e de Pernambuco, consolidando-se como a primeira grande atividade econômica da colônia. Em 1587, por exemplo, apenas a Bahia já contava com cerca de 47 engenhos de cana-de-açúcar, o que evidencia o crescimento veloz dessa indústria, impulsionada pelo trabalho forçado dos africanos escravizados (Schwarcz e Starling, 2015).

Por quase dois séculos, a produção açucareira concentrou grandes contingentes de escravizados no nordeste brasileiro, embora a presença africana estivesse disseminada por todo o território. Esse cenário começou a mudar no século XVIII, quando a descoberta de ouro e diamantes em Minas Gerais deslocou o foco econômico e a demanda por mão de obra escrava para o sudeste. O mesmo movimento se repetiu no século XIX, quando a queda da produção das minas e o início do ciclo do café transferiram novamente o epicentro da escravização para o sul, especialmente para os estados do Rio de Janeiro e São Paulo (Schwarcz e Starling, 2015). Segundo Abdias Nascimento (1978), sem o escravo a estrutura econômica do país jamais teria existido.

O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a nexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e café e na mineração, quanto nas cidades, o africano incorporava as mãos e os pés das classes dirigentes que não se auto degradavam em ocupações vis como aquelas do trabalho braçal (Nascimento, 1978, p.49).

Para o autor o eixo central da economia brasileira emergiu do sistema escravista, fazendo do corpo negro a primeira mercadoria do colinialismo. Nas plantações de cana-de-açúcar e café, na mineração e nas cidades, os escravizados eram responsáveis pelo trabalho árduo que sustentava a riqueza da elite branca. Esse processo não se restringiu apenas à opressão física, mas também estruturou profundamente a organização social e política do Brasil.

Como bem observado pelas autoras Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015), essa violência estrutural não se limitou às grandes plantações; ao contrário, a escravização ultrapassou os engenhos e se infiltrou em toda a sociedade brasileira, perpetuando-se de diversas formas até os dias atuais. O sistema escravista no Brasil foi mantido por meio de uma estrutura de medo e repressão constante, e seus efeitos ainda reverberam, revelando a profundidade com que essa prática moldou a vida social do país.

Era difícil escapar da escravidão. Aliás, no caso brasileiro ela tomou o território todo, e foi responsável pela maior importação forçada de trabalhadores africanos até hoje conhecida. E, de tão disseminada, a instituição deixou de ser privilégio de grandes senhores de engenho. Padres, militares, funcionários públicos, artesãos, taberneiros, comerciantes, pequenos lavradores, pobres e remediados, e até libertos possuíam escravos. Por essas e por outras é que a escravidão foi mais que um sistema econômico: ela moldou condutas, deniu desigualdades sociais, fez de raça e cormarcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia estrita (Schwarcz, Starling, 2015, p.130).

Para Juliana Borges (2019) o sistema escravista não apenas estruturava as desigualdades sociais, como também consolidava uma rígida hierarquia racial que perdurou por séculos. Para a autora, esses mecanismos de desumanização e objetificação impactaram profundamente as identidades das pessoas negras, prejudicando sua capacidade de se reconhecerem como indivíduos com direitos e deveres na sociedade. Esse passado histórico ainda se manifesta na memória social, especialmente através do que a autora denomina "corpo memória".

A hierarquia racial, criada durante o período escravocrata, foi reforçada no pós-abolicionismo por novas teorias raciais que perpetuavam a lógica de exclusão e o conseqüente extermínio da população negra. Primeiramente, as teorias científicas sobre raça, baseadas na supremacia do homem branco europeu, afirmavam a superioridade morfológica de certas raças, observada em características físicas como a forma do nariz, lábios, queixo, crânio e arcada dentária.

Nina Rodrigues, psiquiatra baiano, no final do século XIX, iniciou o que veio a ser conhecido como "estudos científicos" sobre o africano no Brasil, sendo considerado o pioneiro dos estudos afro-brasileiros. Segundo o pensamento científico da época, essas características biológicas explicavam as diferenças morais, intelectuais e psicológicas entre as raças.

No entanto, ao longo do século XX, a ciência e os estudos antropológicos demonstraram que não existem diferenças biológicas suficientes para dividir a raça humana. Com a superação da teoria do racismo científico, surgiram novas ideologias que desarticularam a ideia de inferioridade inata, substituindo-a pela noção de inferioridade cultural.

A autora Dora Bertúlio (1989) afirma que as primeiras discussões científicas sobre mestiçagem no Brasil, lideradas por intelectuais como Nina Rodrigues, consideravam os mestiços como degenerados, comparando-os a híbridos estéreis. O termo "mulato", derivado de "mulo", reforçava essa visão. No entanto, com o tempo, a ciência e intelectuais ligados ao poder dominante ajustaram suas teorias para justificar a mestiçagem como algo positivo. Passou-se a valorizar a mistura racial, destacando as qualidades que a raça branca transmitiria à negra, criando uma imagem promissora do mestiço como símbolo da identidade brasileira. Essa mudança marcou uma virada na percepção da pessoa negra na sociedade.

Agora se iniciava uma outra etapa, que foram as teorias do embranquecimento, suporte da “democracia racial” consolidada através da obra de Gilberto Freyre em *Casa Grande e Senzala*, que defendia a ideia de que a convivência entre senhores e escravizados no Brasil teria sido harmoniosa, o que justificaria a suposta ausência de racismo no país (Bertúlio, 1989).

No entanto, como denuncia Abdias Nascimento (1978), a ideia de "democracia racial" no Brasil é ilusória, pois o racismo no Brasil é sutil, porém institucionalizado, afetando diversas esferas sociais, econômicas, culturais e políticas. Ele aponta que essa convivência "pacífica" não elimina o preconceito, apenas oculta a opressão racial histórica.

Devemos compreender "democracia racial" como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país (Nascimento, 1978, p. 93)

Para a autora Dora Bertúlio (1989) essas novas ideologias buscaram apagar a violência do passado, retratando uma convivência harmônica e pacífica, especialmente durante o período escravista. Porém, a realidade foi marcada por opressão e constante resistência, deixando cicatrizes profundas na história do Brasil. Mesmo após a abolição, as teorias raciais continuam a legitimar a exclusão e inferiorização da pessoa negra. A ideia de "democracia racial" e a exaltação da miscigenação tornaram-se políticas oficiais do Estado, que permanece omissa diante do racismo estrutural que persiste na sociedade.

Nesse sentido, a autora afirma que a raça não deve ser analisada só em sua concepção biológica de características físicas, mas igualmente enquanto noção estratificada pela própria sociedade que implica na percepção do “eu” e do “outro”. Essas distinções, muitas vezes naturais para sociedade, foram historicamente moldadas por relações de poder e hierarquias raciais que moldaram o comportamento, hábitos, maneiras de ser e de agir.

Nesse contexto, o professor Silvio Almeida (2019) afirma que o racismo estrutural não é uma patologia social, e sim uma consequência direta das formas “normais” pelas quais as

relações políticas, econômicas e jurídicas são constituídas. Ele destaca que essa estrutura ideológica não necessariamente reflete a realidade material de maneira imediata, ao contrário, reflete a maneira como nos relacionamos com essa realidade. Em outras palavras, o racismo não é um desvio ocasional, é uma norma integrada e naturalizada na sociedade, o que explica sua perpetuação, mesmo quando parece invisível para muitos.

Por isso, é evidente que o racismo atravessa gerações e se adapta às mudanças históricas. A construção do Brasil teve a escravização como um pilar fundamental, um sistema baseado na hierarquização racial que moldou o desenvolvimento do país desde seus primeiros dias. Durante o período colonial, essa hierarquização racial foi explicitamente manifestada pela escravização. Posteriormente, no século XIX e início do XX, as teorias racistas emergiram para justificar e perpetuar essa desigualdade, substituindo a escravização por novas formas de discriminação (Borges, 2019).

Com o passar do tempo, essas ideologias foram se reformulando e se apresentando sob novas formas, porém sem nunca desaparecer por completo. O racismo continua presente, moldando as relações sociais e se perpetuando nas estruturas e instituições do Estado, sempre à espreita, ainda que de forma mais sutil.

Como destaca Ana Flauzina (2006), o Brasil constrói uma imagem de harmonia racial que se afasta da realidade, onde o racismo sempre foi uma variável de peso. Essa problemática é particularmente evidente na forma como a justiça criminal atua em relação ao corpo negro, que frequentemente é alvo de estigmatização e criminalização. No próximo tópico, aborda-se a criminalização do corpo negro pela justiça criminal, explorando como essas práticas contribuem para a perpetuação de desigualdades.

2.2 ESTIGMATIZAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PELA JUSTIÇA CRIMINAL

A análise do sistema penal e suas práticas é profunda e revela um panorama complexo e interconectado. Os negros, como símbolo mais emblemático dos que carregam as marcas no corpo, são historicamente os sujeitos mais atingidos pelas representações negativas acerca da raça (Bairros, 1996).

Segundo Juliana Borges (2019), a Lei Criminal no Brasil foi promulgada em 1830, no mesmo período em que se intensificavam as pressões para que o país abandonasse o tráfico de escravos. De acordo com Lília Schwarcz e Heloísa Starling (2015), entre 1820 e 1830, a província da Bahia vivenciou diversas revoltas. Um exemplo disso foi a insurreição de escravizados refugiados no quilombo do Urubu, que, em 1826, tensionou ainda mais o ambiente

político, ao tentar invadir Salvador, eliminar a população branca e garantir a liberdade dos cativos. Durante a primeira metade do século XIX, as práticas de candomblé e os quilombos coexistiam, enquanto a população pobre livre e os escravizados se envolviam ativamente em revoltas militares, motins antiportugueses e rebeliões com caráter federalista e republicano, tanto em Salvador quanto nas vilas do Recôncavo.

Nesse contexto de efervescência, às elites alimentavam ideais de independência, e a justiça criminal começou a se estruturar com um caráter punitivista, focado na proteção dos interesses privados que sustentavam a instituição escravista brasileira. O Código Criminal do Império mantinha um tratamento diferenciado nas penas entre livres e escravizados, sendo que os últimos geralmente eram sujeitos a punições físicas e devolvidos aos seus senhores. Os escravizados eram considerados propriedades, e qualquer ação judicial envolvendo um escravo era vista como uma interferência do Estado sobre uma propriedade privada (Borges, 2019).

Os ventos das mudanças inspiradas pelos ideais iluministas também chegaram ao Brasil, entretanto a preocupação predominante era a criminalização das revoltas e levantes de escravizados que se intensificaram. Esse processo ocorreu em meio a tensões e polêmicas, já que havia um entendimento sobre a interferência do Estado em questões consideradas de âmbito privado. Durante esse período, a relação entre senhores e escravizados foi modificada, refletindo um Direito que se organizava em torno da proteção de bens, e não da garantia de direitos para os cidadãos (Borges, 2019).

A interferência estatal promovia, nas leis, uma aproximação maior à população livre em termos de status jurídico. A dúvida que se colocava era se o aumento nos registros de crimes cometidos por escravos contra seus senhores não configurava também um ato de resistência à escravização. O Código foi aprovado após amplos e acalorados debates sobre a defesa da propriedade e a impunidade. É importante notar que, nesse período, os escravizados eram já vistos como criminosos. Fugir ou buscar a liberdade era considerado, sob a perspectiva patrimonialista do Direito, um crime contra o direito de propriedade das elites brancas escravistas (Borges, 2019).

Apenas sete anos após a promulgação do Código, em 1841, ocorreu uma reforma que reduziu a participação civil no ambiente jurídico, estabelecendo uma estrutura policial mais rigorosa, totalmente atrelada ao poder executivo. O papel do “juiz de paz”, um civil, foi eliminado, e a averiguação da culpa passou a ser centralizada na figura do delegado. Outra reforma, em 1871, ano da “Lei do Ventre Livre”, atribuiu mais responsabilidades ao aparato policial, conferindo-lhe um caráter decisório em relação a crimes leves, mas retirou a responsabilidade pela averiguação de culpa em crimes considerados graves.

Diante desse mundo de crescentes revoltas e táticas frente à contradição do império que se pretendia liberal mantendo a instituição escravista, acirram-se as normas e os regulamentos de vigilância sobre a população escravizada. Conforme aponta a advogada e pesquisadora Thula Pires:

O processo de racionalização e desenvolvimento do direito penal apresentou-se como medida necessária para garantir que o processo de industrialização e urbanização se efetivasse. Numa relação conflituosa entre a Escola clássica e Positivista, o modelo de controle social pela esfera penal se consolidou a partir de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante (racista, sexista e classista) (Pires, 2013, p. 231).

Nesse contexto, já podemos identificar o embrião de uma Justiça que utilizava a polícia como braço de ação, o que se configurou como um início de criminalização nas décadas seguintes. No entanto, os discursos em torno dessa vigilância e repressão à população negra eram disfarçados como preocupações com os “menos favorecidos”, trazendo ideologias e estereótipos das massas como instrumentos para o controle social (Borges, 2019).

O sistema de justiça criminal durante o período republicano no Brasil não apresenta uma ruptura significativa em relação ao que foi estabelecido no período imperial. A instituição da escravização não apenas limitou e inferiorizou a população negra, mas também deu origem a uma série de políticas que continuaram a regular suas vidas na sociedade. Com o crescimento urbano, aumentaram as medidas de vigilância sobre negros e pobres livres. A polícia adquiriu novos contornos e a vadiagem foi criminalizada, sustentada por valores morais e raciais que associavam as classes desfavorecidas à preguiça e à corrupção. A capoeira foi inserida no Código Penal de 1890, refletindo o controle social sobre a cultura afro-brasileira, que passou a ser criminalizada, junto a outras expressões culturais como o samba (Borges, 2019).

A autora destaca que, durante esse período, teorias deterministas e eugenistas começaram a ganhar destaque no Brasil, promovendo distinções baseadas em supostas diferenças biológicas. A consolidação do racismo científico foi central para a criação de um estereótipo criminal que recaiu sobre a população negra, desde o período da escravização até a República emergente. A eugenia, introduzida por Francis Galton, defendia a intervenção genética para melhorar as qualidades raciais das futuras gerações, alinhando-se ao contexto positivista da República emergente. Enquanto a exploração dos recém-libertos continuava no campo, a repressão aos “vadios” aumentava nas cidades, consolidando o estereótipo do criminoso brasileiro como sendo pessoa negra.

O médico eugenista Raimundo Nina Rodrigues, em “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” (1894), criticou o Código Penal de 1890, defendendo um tratamento diferenciado para cidadãos negros e indígenas, que eram considerados

inerentemente propensos ao crime devido à sua suposta inferioridade racial. Suas teorias postulavam graus diferenciados de criminalidade entre raças, com indivíduos negros e indígenas sendo estereotipados como incapazes e próximos de um estado primitivo, desprovidos de consciência e civilidade.

Esse perfil estigmatizado foi perpetuado ao longo do tempo, com o sistema penal reforçando a criminalização das expressões culturais afro-brasileiras. Ana Flauzina (2006) ressalta que, em 1893, um decreto determinava a detenção de “vagabundos, vadios, capoeiras”, e em 1899, outro negava fiança para “vagabundos ou sem domicílio”. A criminalização da “vagabundagem”, por exemplo, abriu espaço para uma ampla marginalização, pois o conceito era subjetivo e direcionado aqueles que não se adequavam ao ideal de trabalhador livre e branco.

A autora argumenta que a "criminologia positiva" serviu de suporte teórico para a formação de um sistema penal que, embora tenha removido discriminação explícita das leis, manteve controle e repressão, especialmente sobre a população negra. Assim, formou-se uma engrenagem de repressão que continuou a atuar fortemente. Com o passar do tempo, essa criminalização foi se adaptando e avançando sobre outras características, inclusive sob a fachada de uma criminalização da pobreza, numa tentativa de ocultar o elemento racial que sustentava as desigualdades brasileiras. Nesse contexto Vera Regina (2003) afirma que:

Não se trata, pois, de "explicar" causalmente a criminalidade, mas de instrumentalizar e justificar, legitimando-a, a seleção da criminalidade e a estigmatização dos criminosos operada pelo sistema penal. E não se trata, igualmente, de "combatê-la", porque a função do sistema é, precisamente, a de construí-la e geri-la seletivamente (Andrade, 2003, p. 59-60)

Nesse contexto, Ana Flauzina (2006) argumenta que a criminalização das condutas é um elemento crucial no funcionamento do sistema penal. Para a autora há dois tipos de criminalização: Primária e Secundária. A primária é denominada pela autora como o ato realizado pelo Legislativo e pelo Executivo, que estabelece determinadas condutas como penalmente puníveis. Assim, a criminalidade típica dos grupos mais vulneráveis é severamente penalizada, mesmo que produza, em termos coletivos, efeitos menores do que muitos crimes típicos das elites. Portanto, a resposta às práticas criminais não está atrelada à nocividade do ato, mas à qualidade dos indivíduos que cometem os delitos (Flauzina, 2006).

A autora afirma que, esse enfoque seletivo, que garante desigualdade na resposta às infrações com base na hierarquia social, orienta o trabalho das agências formais de controle como a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário responsáveis pela criminalização secundária. Operando como um subsistema de controle social, integrado a instâncias informais como a

família, a escola e o mercado de trabalho, o aparato penal reproduz estigmas e discriminações que já permeiam as relações sociais (Flauzina, 2006).

Dentro desse processo, as agências da criminalização secundária atuam com base em padrões sociais estabelecidos, seguindo o que alguns chamam de “*second code*” (“*Código secundário*”) ou “*basic rules*” e (“*regras básicas*”). Esses conceitos refletem como os estereótipos moldam as decisões das instâncias penais, construindo o perfil da clientela do sistema penal.

Nesse contexto, tanto os autores quanto às vítimas de crimes são definidos por esses estereótipos, que acabam por reforçar a homogeneidade e a repetição no perfil dos criminalizados. A polícia, com seus excessos, e o Ministério Público e o Judiciário, com sua suposta austeridade, são parte desse processo, que constantemente cataloga os mesmos indivíduos, pelos mesmos motivos, como se eles simplesmente não se encaixassem na sociedade, atuando contra grupos vulneráveis para manter o status quo. (Flauzina, 2006)

Por isso Vera Andrade critica a falsa ideia de que o sistema penal está em falência, apontando que, na verdade, mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida.

A eficácia invertida significa, pois, que a função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça) (Andrade, 2003, p. 130).

Para a autora, o foco do sistema está mais nas pessoas do que nas ações criminosas em si, levando em conta "quem" cometeu o crime, e não "o quê" foi cometido. Dessa forma, a gravidade da conduta criminal não é, por si só, condição suficiente para esse processo, pois os grupos poderosos da sociedade têm a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade em relação às suas próprias condutas criminosas (Vera Regina, 2003).

Conclui-se que o sistema penal brasileiro, longe de ser um mecanismo de proteção igualitária, atua de forma seletiva, perpetuando estigmas e discriminações que historicamente marginalizam os negros. Conforme argumentado por Ana Flauzina e Vera Regina Andrade, a criminalização é um processo que não se baseia apenas na gravidade dos crimes, mas, principalmente, na identidade de quem os comete.

As pessoas negras, ao longo da história, foram enquadradas como o "outro" social, aquele que, por não se encaixar nos padrões raciais e socioeconômicos hegemônicos, passou a ser identificado como o criminoso por excelência. Esse estereótipo racial, sustentado por agências como a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário, reforça a imagem do negro como

inerentemente perigoso, naturalizando sua associação com a criminalidade, justificando a violência e perpetuando a sua exclusão (Flauzina, 2006).

Compreendido como a justiça penal constrói o perfil do criminoso, especialmente em relação à marginalização de determinados grupos, se faz necessário discutir o papel da segurança pública. Embora a segurança seja, em teoria, um direito garantido a todos, na prática ela serve para reforçar esse perfil estigmatizado, aprofundando desigualdades e exclusões.

Enquanto deveria proteger a sociedade de forma equânime, a segurança pública acaba por não abranger todos os cidadãos de maneira justa, favorecendo a manutenção do controle sobre os mesmos grupos vulneráveis já rotulados como alvos do sistema penal.

No próximo tópico, aborda-se como o perfil de criminoso, construído pela justiça criminal, exerce uma grande influência no sistema de segurança pública.

2.3 SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: PRIORIDADES DISTORCIDAS

Para Lima e Costa (2014), a expressão "segurança pública" foi mencionada pela primeira vez no Brasil na Constituição de 1937, no artigo 16, inciso V, atribuindo exclusivamente à União a competência para regular essa matéria. No entanto, para os autores tal conceito não estava devidamente detalhado, limitando-se a ser considerado apenas uma das obrigações do Estado. Segundo Ferreira e Góis (2021), segurança pública pode ser entendida como o gerenciamento estatal de conflitos sociais de natureza penal, voltado para a prevenção, controle e redução de atos violentos e delituosos.

Vilma Reis (2005) define segurança pública como o conjunto de ações desenvolvidas e executadas pelo Estado, que possui o monopólio da força e, por meio do controle sobre o aparato policial, tem a função de proteger a vida. Afirma a autora que a segurança pública, como mecanismo de gestão social e organizacional para controle social e manutenção da ordem, deve proteger contra atos de desordem, garantindo tanto os direitos humanos quanto a segurança das vítimas e dos envolvidos em atos de violência. Contudo, em muitos países, como o Brasil, acredita a autora que a gestão do controle e prevenção da criminalidade está voltada principalmente para a proteção do patrimônio, em detrimento da defesa das pessoas e da vida.

A crítica levantada por Reis é reforçada pelos dados da pesquisa apresentada por Gabriel Medina e Jacqueline Sinhoretto que revela uma realidade preocupante sobre a forma como a segurança pública e o sistema de justiça criminal estão estruturados no Brasil. Ao invés de priorizarem a proteção da vida, as políticas de segurança se concentram principalmente na

defesa do patrimônio e no combate aos crimes relacionados à circulação de riqueza, como roubos, furtos e crimes relacionados ao tráfico de drogas.

A pesquisa aponta que 49,1% dos presos foram condenados por crimes contra o patrimônio e 74,4% quando somados os crimes de drogas, enquanto apenas 11,9% estão presos por homicídios. Esses dados são alarmantes, pois evidenciam que o sistema de justiça criminal parece não estar priorizando os crimes contra a vida, mas sim aqueles que afetam a propriedade e o capital. A afirmação de Jacqueline Sinhoretto, de que "a Justiça criminal hoje não está focada nos crimes contra a vida, e, sim, na circulação da riqueza. Ao contrário do que se pode imaginar, não é o preso perigoso, o serial killer, que está na cadeia." coloca em evidência a lógica de um sistema que parece mais preocupado em proteger bens materiais do que em garantir a segurança da vida humana.

Essa realidade é ainda mais grave quando se considera o baixíssimo índice de resolução de homicídios no Brasil. O Instituto Sou da Paz, em sua pesquisa "Onde Mora a Impunidade?", revelou que apenas 35% dos homicídios dolosos em 2021 foram solucionados, um número que caiu ainda mais em 2020, com apenas 33% dos casos resolvidos. Além disso, o Atlas da Violência aponta a existência dos chamados "homicídios ocultos", que indicam que entre 2011 e 2021 o Brasil deixou de registrar aproximadamente 49.413 homicídios.

A falta de atenção a crimes violentos, especialmente homicídios, provoca uma reação de indignação na sociedade fomentando a ideia de que a punição severa e imediata é o único caminho para resolver a violência. Para Ferreira e Góis o aumento dos crimes violentos é acompanhado por uma sociedade que clama por vingança, punição e eliminação do "inimigo". Em meio a esse cenário, "determinados agentes sociais orientados por interesses de ordem econômica, política e corporativa encontram nesse imbróglio a oportunidade de manutenção do poder, mesmo que isso custe a vida de milhares de pessoas" (Ferreira, Góis, 2021, p.10).

Bueno, Lima e Sinhoretto (2015) argumentam que as elevadas taxas de violência pressionam as instituições de segurança pública e justiça criminal, sobretudo sob o impacto da mídia e da opinião pública, a adotar medidas de rigor penal extremo. Nesse cenário, a sociedade passa a enxergar o "inimigo" como alguém a ser eliminado, estabelecendo uma lógica que prioriza a punição como uma forma de garantir a segurança coletiva.

Para explorar melhor essa lógica do "inimigo do Estado", é pertinente recorrer às reflexões de Zaffaroni (2007), que explora como o direito penal é muitas vezes utilizado como uma ferramenta para eliminar o "outro", aquele que é visto como o perigo para o corpo social. Zaffaroni argumenta que o sistema penal não opera apenas com base na defesa da ordem, e sim na construção de inimigos, reforçando estereótipos e preconceitos que justificam a repressão.

Assim, o Estado se posiciona como um agente que deve eliminar o que é visto como ameaça, em vez de promover uma justiça que resguarde a dignidade humana.

Nesse contexto, a segurança pública, que deveria ser um mecanismo para proteger os direitos e garantias fundamentais em conformidade com a Constituição Federal, passa a atuar sob uma lógica de controle social e repressão que perpetua desigualdades raciais e sociais. A criminalização de certos grupos, sobretudo os mais marginalizados, reflete a manutenção de uma hierarquia social em que a vida de alguns é protegida, ao passo que a de outros é descartada.

Essa reflexão nos leva a questionar: segurança pública para quem? Quem realmente está sendo protegido, e quem está usufruindo dos direitos garantidos pela Constituição? No próximo tópico, será possível aprofundar essa análise, refletindo sobre quem são os verdadeiros beneficiários do sistema de segurança pública e como ele, muitas vezes, serve mais à manutenção das estruturas de poder e exclusão do que à promoção da justiça e da equidade social.

2.3.1 Segurança para quem?

A noção de inimigo permeia profundamente a formação social e histórica do Brasil, como anteriormente abordado. Ao longo da história o corpo negro foi objetificado e desumanizado de várias maneiras: pela religião, tratado como um ser sem alma; pela ciência, visto como um criminoso nato e perigoso; e pelo Estado, identificado como um inimigo a ser controlado ou eliminado. Esse fato histórico não é meramente uma questão do passado, é uma estrutura que ainda influencia a dinâmica de segurança pública atualmente.

Conforme argumenta Vera Regina Pereira de Andrade (2003), o sistema penal brasileiro não opera para proteger os direitos dos cidadãos, mas como um instrumento de controle social, criminalizando os mais vulneráveis, especialmente as pessoas negras e pobres, enquanto garante a segurança da elite. Andrade descreve a segurança pública como uma “ilusão seletiva”, que serve para manter a ordem social e preservar os interesses dos chamados "homens de bem", em detrimento das classes marginalizadas. Ana Flauzina (2006) complementa essa visão ao afirmar que a segurança pública, longe de ser um direito universal, se configura como um mecanismo para a manutenção da ordem a favor dos privilegiados, tratando os marginalizados, em especial a população negra, como inimigos.

Essa dualidade é refletida nas representações simbólicas de controle social, que se manifestam ao longo da história, e onde os "homens bons" defendem a ordem e a moralidade, e os "homens maus" são criminalizados como ameaças à boa vida. O sistema penal, assim, se

estabelece como uma ferramenta que garante a segurança dos "bons" ao reprimir e violentar os "maus", perpetuando um ciclo de repressão e violência. (Andrade, 2003).

Nesse momento, o conceito de segurança pública é instrumentalizado para justificar a expansão do poder punitivo, que visa controlar a "criminalidade visível" predominantemente associada à pobreza e à exclusão social, em vez de tratar problemas sociais através de políticas de inclusão cidadã. Conseqüentemente, a cidadania se torna uma dimensão restrita para os marginalizados, onde o ideal de direitos e inclusão social se apresenta como inatingível. Para essas pessoas, a segurança pública não é um direito, mas sim um instrumento de repressão (Andrade, 2003).

Rubens Casara (2015) reforça essa análise ao afirmar que o direito à segurança, embora descrito como fundamental, é, na prática, uma construção ideológica que só se realiza para uma parcela da população, ampliando as desigualdades e limitando os direitos dos mais vulneráveis.

A segurança constitui interesse secundário, pois se encontra relacionada a outro interesse (primário) que se quer preservar; por isso, ou o direito à segurança significa direito efetivo para todos os indivíduos, ou é ideológico e implica a seleção de alguns direitos de algumas pessoas para serem protegidos, ao mesmo tempo em que limita direitos de outras pessoas (os excluídas). Sem dúvida, a diretriz seguida no Brasil é a ideológica (direito à segurança), em detrimento da ideal (segurança dos direitos), pois as agências judiciais têm se utilizado de mecanismos discriminatórios, inclusive de normas processuais, para administrar os direitos fundamentais, o que conduz à redução da segurança jurídica (segurança dos direitos) (Casara, 2015, p. 217).

Os números confirmam essa realidade. O relatório "A Cor da Violência Policial: A Bala Não Erra o Alvo" revela que, em 2020, 78,9% das 6.416 mortes causadas pela polícia no Brasil foram de pessoas negras. Na Bahia, esse cenário é ainda mais alarmante: 98% das vítimas da polícia são negras, colocando o estado como detentor da polícia mais letal do Nordeste, especialmente para homens negros.

Essa violência não se restringe ao campo policial, mas reflete uma estrutura de opressão muito mais ampla. O sistema de justiça criminal, em vez de assegurar direitos, perpetua uma vigilância seletiva que marginaliza ainda mais os grupos vulneráveis. Abdias do Nascimento, durante a III Conferência Mundial Contra o Racismo, destacou que o legado da escravidão no Brasil, longe de gerar uma consciência reparatória, aprofundou o estigma e a violação de direitos da população negra. Para os jovens negros, a segurança pública os vê mais como criminosos potenciais do que como cidadãos a serem protegidos. (FCCV, 2002).

Nesse sentido, a autora Vera Regina Pereira de Andrade (2003) mais uma vez, reforça que a segurança pública, em vez de promover segurança, alimenta a insegurança, intensificando

a vigilância e a repressão sobre os negros e periféricos. A realidade cotidiana das pessoas negras e periféricas, desde a infância, é marcada por instruções sobre como se comportar diante da polícia, um braço central da exclusão racial no Brasil. Essas orientações não representam uma distorção da função policial, ao contrário, evidenciam o papel central da instituição em perpetuar desigualdades baseadas em hierarquias raciais (Borges, 2019).

Como bem coloca Dora Bertúlio (1989) o "bem comum" propagado pelo Estado na verdade atende a uma minoria privilegiada, enquanto a maioria da população arca com as consequências desse sistema. A violência, que o sistema penal afirma combater, é definida de forma seletiva, focando em crimes cometidos por jovens negros, moradores de periferias, enquanto a violência estrutural e simbólica contra esses grupos é ignorada. Dessa forma, o sistema penal e judiciário protegem a propriedade e os interesses da elite, utilizando o aparato coercitivo do Estado para reprimir a maioria empobrecida.

Conclui-se, então, que a segurança pública no Brasil não é, de fato, para os negros e pobres. Ela serve à classe dominante, garantindo a sua proteção e o controle sobre os marginalizados. O Estado brasileiro, através de suas instituições de segurança e justiça, perpetua a exclusão e a violência contra os vulneráveis, mantendo intactos os privilégios de uma minoria.

Tendo sido compreendidas as questões raciais no sistema de justiça criminal, o próximo capítulo abordará o polêmico tema da busca pessoal. Discute-se como esse instituto se manifesta nas abordagens policiais e como perpetua o racismo estrutural, especialmente em relação à população negra. A análise enfocará como a busca pessoal, muitas vezes realizada sem fundamentos legais adequados, funciona como um mecanismo de controle racial e social, reforçando estigmas e desigualdades. Além disso, examina-se o impacto desse instrumento sobre os direitos fundamentais dos cidadãos e como ele opera para marginalizar ainda mais os grupos vulneráveis dentro da lógica punitiva do Estado.

3 A DISTOPIA ENTRE A BUSCA PESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A PRÁTICA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

A busca pessoal é uma medida prevista no Código de Processo Penal (CPP) que permite, em certas situações, a abordagem e revista de indivíduos sem necessidade de mandado judicial, desde que haja uma suspeita fundamentada, como a presença de armas ilegais ou provas de crime. Criada para ser uma ferramenta específica de obtenção de provas, essa prática deveria ocorrer em casos excepcionais, respeitando os direitos individuais e a dignidade da pessoa. No entanto, na realidade, a busca pessoal tem sido utilizada de forma rotineira e indiscriminada por agentes de segurança pública, o que desvirtua seu propósito legal e levanta preocupações sobre a violação de direitos fundamentais. Essa prática, que muitas vezes desconsidera os limites impostos pela legislação, exige uma reflexão sobre sua validade e impactos no sistema jurídico, sobretudo em relação à proteção de direitos e garantias individuais. Neste capítulo, examina-se essa distorção e suas consequências jurídicas.

3.1 BUSCA PESSOAL A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A busca pessoal é uma medida que afeta diretamente direitos fundamentais, como a privacidade, liberdade e dignidade, tornando-se um tema delicado no contexto da segurança pública. O desafio da busca pessoal está no equilíbrio delicado entre a necessidade de investigação policial e a proteção dos direitos dos cidadãos, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais e discriminação racial.

A palavra “busca”, como definida nos dicionários brasileiros, possui várias conotações. O Dicionário Aurélio, por exemplo, define “busca” como a ação de procurar, investigar e tentar encontrar algo ou alguém. Por outro lado, a autora Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo, afirma que a busca refere-se:

A palavra busca, do verbo buscar, possui origem obscura. Afirma-se que o vocábulo é próprio do espanhol e do português. Há, porém, quem afirme ser originário do francês busq, verbo de caça; ou do latim poscere, pedir, demandar, llamar, ou, ainda, do italiano buscare, fazer diligência para achar alguma coisa, servindo-se das mãos (Pitombo, 1999, p.92)

Para Aury Lopes Junior (2024, p. 609) a busca se destina a algo, quem busca, busca algo. Evidentemente quem busca procura por alguma coisa, é como seguir um trilho invisível, mesmo que o que se procura seja indefinido. Afinal, não faria sentido procurar algo onde sabemos que não está, a menos que queira demonstrar que aquilo que se dizia estar em determinado local ou com determinada pessoa não passava de ilusão (Nassaro, 2013, p.16).

No universo jurídico, a busca ganha contornos específicos. Está inserida no Código de Processo Penal, no título VII “Da Prova” no capítulo XI dedicado à “Busca e Apreensão”. Para o Professor e autor Aury Lopes Júnior (2024, p. 608), a organização do Código de Processo Penal não é tecnicamente a melhor, pois, embora colocado no mesmo capítulo, a busca e apreensão são institutos diferentes.

É comum destacar que a busca e a apreensão são institutos autônomos, ainda que a apreensão possa estar presente na “intencionalidade” da busca (Missagia, 2002). Dessa forma, reconhece-se que a busca pode ser realizada como um “ato processual isolado” (Barros, 1982, p. 397), não necessariamente seguida de apreensão, assim como a apreensão pode ocorrer independentemente de busca prévia. Nesse sentido, a busca é definida como uma diligência voltada para localizar “pessoa ou coisa que guarde relação com determinado delito, ao passo que a apreensão é restrição jurídica imposta à liberdade de pessoa ou à posse de coisa como decorrência de sua vinculação a um delito” (Marcão, 2014, p. 568).

Portanto, no direito processual penal, reputa-se que a busca “não surge aleatória, indeterminada ou indeterminável, mas se vincula com o que importa para a originária persecução penal que ensejou a ordem de busca” (Pitombo, 2005, p. 109). Já no Código de Processo Penal Militar (CPPM), a busca pessoal é definida como a “procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo” (Brasil, 1969, art. 180)

Entende-se, pois, que a busca pessoal “pode recair no indiciado, na vítima ou mesmo em pessoa estranha ao crime, sempre que se tenha motivo para suspeitar que esconde consigo objeto relativo ao crime” (Marques, 2000, p. 377).

Ainda que não se possa prever o que será encontrado, a finalidade que motiva a realização da busca é previamente determinada. A busca sempre tem uma finalidade “[...] ao se encontrar o objeto/sujeito procurado, tampouco se pode falar em um derradeiro questionamento “para que?”, pois sempre é possível determinar a utilidade do objeto/sujeito procurado [...] já que é esta que justifica a própria busca (Wanderley, 2017, p.123)

Nesse sentido, os artigos 240 e 244 do o Código de Processo Penal fornecem respaldo legal para a prática da busca pessoal, nos seguintes termos:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - g) apreender pessoas vítimas de crimes;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior
- art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Brasil, 1941).

Verifica-se que o CPP estabelece claramente as hipóteses que dispensam mandado judicial, que em razão da afetação a direitos fundamentais será utilizada como *último ratio* e somente quando houver a probabilidade de ocorrência de uma conduta criminalizada. O art. 240, § 2º, do CPP, que delimita as hipóteses de cabimento da busca pessoal, abandona a expressão “fundadas razões” e requer a “fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”.

O art. 244, por sua vez, autoriza a busca pessoal independente de mandado prévio quando houver “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Em regra, é esse o dispositivo utilizado como fundamento para a prática de buscas pessoais, pois é reconhecidamente rara a busca pessoal precedida de mandado.

A fundada suspeita é uma questão central para a legitimidade da busca pessoal, mas sua definição exata carece de clareza, é justamente por essa imprecisão conceitual que reside uma dificuldade de definir a legalidade das buscas pessoais. “Há, com efeito, reiteradas manifestações doutrinárias no sentido de que a “fundada suspeita” constitui um conceito demasiadamente amplo, que dá margem a excessos e desvios na prática da busca pessoal (Wanderley, 2017, p. 126).

Na dicção de Aury Lopes “trata-se a fundada suspeita de uma cláusula genérica vaga e imprecisa, que reflete a ampla subjetividade e arbitrariedade inerentes à atuação policial” (2024, p. 634).

Em linha semelhante, Demercian e Maluly defendem que a “fundada suspeita” deve ser indissociável do conceito de busca pessoal, de forma que a atuação policial não pode ocorrer arbitrariamente, sob o pretexto de poder preventivo, sem uma “probabilidade razoável (e não mera possibilidade), baseada em um mínimo de viabilidade lógica e fática” (2014, p. 368). Da mesma forma, Machado (2013) observa que o CPP, ao dispensar o mandado judicial e empregar

expressões como “fundada suspeita” e “fundadas razões,” cria uma abertura para o arbítrio policial, frequentemente direcionado contra pessoas de classes socioeconômicas mais baixas, em desrespeito a princípios constitucionais previstos na CF/88. Assim, salienta que, em função da vagueza do requisito legal (fundada suspeita) e da dispensa do mandado judicial, a busca pessoal fica sem nenhum controle, seja legal ou judicial, ao passo que é necessário “estabelecer um rigoroso controle sobre a atuação policial” (Machado, 2013, p. 708).

No mesmo sentido, Nucci (2024) reforça que a busca pessoal deve respeitar a proteção constitucional à intimidade, vida privada, honra e imagem (CRFB/88, art. 5º, X), sendo sua legalidade condicionada a uma “fundada suspeita” e não a meras intuições policiais, ainda que baseadas em experiência ou pressentimento.

Entretanto, ainda que restritiva de direito, no contexto da ordem pública, a busca pessoal é legitimada pela necessidade de preservar a ordem pública. Nesse sentido, a interferência nos direitos à intimidade e privacidade se justifica pela proteção do bem coletivo: a segurança da sociedade. Desde que realizada dentro dos limites legais, a busca pessoal constitui um instrumento legítimo e essencial para garantir a segurança pública, mesmo que implique na restrição de alguns direitos individuais (Nunes, 2011).

A abordagem policial, que inclui a busca pessoal, é um dos principais instrumentos operacionais da polícia e funciona como um filtro para a atuação de outras instituições do sistema de justiça criminal. Além de ser um mecanismo importante para a manutenção da ordem social, a abordagem tem o poder de identificar, prender e investigar pessoas suspeitas de envolvimento em crimes.

Nesse contexto, justamente por interferir diretamente nos direitos individuais deve ser realizada com o devido rigor e respeito às garantias constitucionais. A diferença entre uma abordagem legal e um “baculejo” ilegal é tênue, e as acusações de ilegalidade surgem exatamente quando há um desvio de sua finalidade legítima. Como aponta Nunes (2011) abusos ocorrem quando policiais despreparados ou mal-intencionados usam a busca para propósitos ilegais, desvirtuando seu papel como uma medida legítima de preservação da segurança pública.

Contudo, embora muitos autores afirmem que a expressão “fundada suspeita” é demasiado, vaga e configura uma abertura ao arbítrio policial. Apesar disso, não esboçam nenhuma tentativa de conferir maior objetividade e concretude à “fundada suspeita”. De modo que, essa ambiguidade gera uma tensão entre a legalidade da busca pessoal e o risco de abusos, reforçando a necessidade de um conceito mais preciso de “fundada suspeita” (Wanderley, 2017)

Para que a busca pessoal seja aplicada de forma justa e equânime, é imprescindível que o conceito de fundada suspeita seja mais bem delineado. A falta de um conceito claro e objetivo

sobre o que configura essa suspeita tem gerado insegurança jurídica, abrindo margem para interpretações subjetivas e, em alguns casos, abusivas por parte dos agentes de segurança pública. A clareza nesse ponto permitiria um controle mais eficaz da legalidade das ações policiais, possibilitando que o Judiciário exerça seu papel de fiscalização e garantia dos direitos individuais.

Nesse cenário, identifica-se, de um lado, uma crença cega nos limites legais que são diariamente desobedecidos pelo aparato policial e, de outro, uma crítica à suposta vagueza da lei desatenta de seu próprio conteúdo e desatrelada de propostas concretas de superação do problema. Com isso, não se firmam parâmetros mínimos para o controle da atuação policial, de modo que a retórica doutrinária preocupada com os direitos fundamentais pode conviver com uma rotina de buscas pessoais arbitrárias e abusivas (Wanderly, 2017, p. 130).

No próximo tópico, analisa-se de forma mais aprofundada as implicações práticas da subjetividade presente no conceito de "fundada suspeita". Através dessa análise, será possível observar como a aplicação do artigo sofre uma mitigação, desvirtuando seu propósito original e criando um campo de insegurança jurídica. Esse processo resulta em uma aplicação distorcida da lei, o que contribui para a ampliação da subjetividade nas decisões e a proliferação de práticas que, muitas vezes, carecem de fundamentação objetiva e adequada.

3.2 SIRENE NA TRASEIRA, ALARDE NA PISTA, SUSPEITOS À VISTA: A DESVIRTUAÇÃO DA SUSPEITA

A aplicação da busca pessoal, conforme os artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal (CPP), exige que haja uma "fundada suspeita" de que a pessoa esteja portando arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito. A partir da leitura desses dispositivos legais, percebe-se que não se exige uma mera suspeita, genérica e indeterminada. Pelo contrário, o artigo 244 do CPP exige uma "fundada suspeita" de que "a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito" (Brasil, 1941).

Dessa forma, além da discussão anterior sobre a imprecisão conceitual da "fundada suspeita", há outra dimensão do artigo que é frequentemente omitida: "Portanto, a menção ao termo "suspeita" no dispositivo legal é acompanhada não apenas de um adjetivo antecedente "fundada", mas também de um complemento subsequente" (Wanderley, 2017, p. 130).

Para a autora, a exigência de que a suspeita seja "fundada" delimita o grau de convencimento necessário para a realização da busca pessoal. Isso exige um juízo de probabilidade, respaldado por indícios, e não de certeza, que dependeria de provas que afastem uma dúvida razoável. Esse juízo se refere, por sua vez, ao objeto da suspeita, ou seja, a posse de uma arma proibida ou de um corpo de delito. Não é possível suspeitar da posse de um corpo

de delito sem, antes, haver a suspeita de que uma infração penal foi cometida, à qual o corpo de delito se refere. Portanto, para realizar a busca pessoal, o policial deve ter indícios de que houve a prática de um delito, e que o corpo de delito seja uma arma proibida ou outro objeto, está em posse do indivíduo.

No entanto, a mesma argumenta que a interpretação desse dispositivo legal, na doutrina processual penal, muitas vezes é feita de forma parcial e incompleta. A "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito" acaba sendo reduzida à simples "fundada suspeita", sem o complemento. Afirma que, isso resulta em uma desvirtuação da aplicação da lei, pois a "fundada suspeita de posse de arma proibida ou de corpo de delito" é frequentemente substituída por uma suspeita baseada em atitudes ou situações "suspeitas" que não têm relação com a posse de objetos que configuram corpo de delito. Consequentemente, a menção à "suspeita" deixa de limitar as possibilidades de execução da busca pessoal e se torna manipulável pelos policiais, o que pode resultar em abusos.

A diferença entre a "fundada suspeita" de posse de arma proibida ou de corpo de delito e a mera "atitude suspeita" ou "indivíduo suspeito" ou "situação suspeita", deve ser enfatizada. A própria definição do substantivo "suspeita" já remete à necessidade de fundamentação em indícios, o que é complementado pela referência ao objeto específico da suspeita (Wanderley, 2017).

Assim, o adjetivo "suspeito" não possui a mesma carga semântica que o substantivo "suspeita", pois aquele se refere à mera fonte de inquietação, desprovida de embasamento em indícios. A mera leitura atenta das expressões já indica, portanto, que a equiparação da indicação de fundada suspeita (de posse de arma proibida ou de corpo de delito) à mera percepção de atitude/situação/pessoa suspeita é caracterizada por um equívoco duplo: com a troca do substantivo (adjetivado e complementado) pelo mero adjetivo, de um lado, abandona-se a exigência de fundamentação em indícios e, de outro, abandona-se a referência ao complemento (Wanderley, 2017, p.133).

Nesse contexto, a detecção de "atitudes suspeitas" reduz-se a um juízo subjetivo e, portanto, incontrolável. Policiais, ao mencionarem uma "atitude suspeita" ou até mesmo a expressão legal "fundada suspeita", tentam construir uma justificção para a busca pessoal, embora sem obedecer aos critérios exigidos pela lei. (Wanderley, 2017).

A distinção entre subjetividade e objetividade é fundamental para compreender a dinâmica das abordagens policiais no contexto da detecção de "fundada suspeita". Conforme o Dicionário Aurélio, os conceitos de subjetividade e objetividade são definidos da seguinte forma: subjetividade refere-se ao que é próprio do sujeito, influenciado por sentimentos, percepções e pontos de vista pessoais. É a perspectiva individual, muitas vezes marcada por

crenças e experiências do sujeito. Já a objetividade está associada ao que é imparcial e baseado em fatos e realidades externas, ou seja, é aquilo que pode ser verificado independentemente das interpretações pessoais.

Em muitas situações, os agentes acabam recorrendo a interpretações pessoais e subjetivas, em vez de critérios objetivos e verificáveis. A subjetividade, nesse caso, refere-se a julgamentos individuais baseados em percepções ou experiências do policial, enquanto a objetividade exige a apresentação de elementos concretos e observáveis que comprovem a existência de uma suspeita fundada, conforme exige a lei.

Para ilustrar essa diferença, podemos comparar declarações subjetivas e objetivas: afirmar que "uma pessoa é bonita" é subjetivo, pois depende do julgamento pessoal de quem avalia. Já dizer que "essa camisa é preta" é objetivo, pois descreve uma característica verificável por qualquer observador. No âmbito da análise de fundada suspeita, essa distinção se torna ainda mais relevante, pois a ausência de critérios objetivos pode transformar uma ferramenta legal em um instrumento de arbitrariedade.

A subjetividade envolvida na formação da suspeição por parte do policial, muitas vezes descrita como "tirocínio", "olho clínico", "tino" ou "faro", carece de uma definição clara nos processos de formação e qualificação dos agentes de segurança. Esses conceitos, muitas vezes utilizados no cotidiano policial, não são formalmente regulamentados nem nos cursos de formação nem nas documentações institucionais, o que pode resultar em uma interpretação subjetiva e intuitiva do policial sobre o que constitui uma suspeita fundada. Isso deixa espaço para que a análise se baseie em percepções individuais, distantes da objetividade exigida pela lei, como se vê nas falas de Policiais Militares (Duarte, Avelar, Garcia, 2018):

Na carreira usamos as três identificações, tanto por parte tomada pelo agente, por informações dada na central, e por investigações. Porém o de maior ocorrência é o "faro" policial. (PMBA) (Duarte, Avelar, Garcia, 2018, p. 12)

A gente se baseia muito na localidade, na forma de se vestir, na linguagem da pessoa. Linguagem de marginal era busca pessoal na certa (PMBA) (Duarte, Avelar, Garcia, 2018, p. 13).

Qualquer alteração mínima de qualquer pessoa quando a gente está chegando já é considerado motivo de abordagem. Se ela se assustar, olhar pra um lado, olhar pro outro, correr, andar mais rápido, te dar as costas" (PMBA) (Duarte, Avelar, Garcia, 2018, p. 13).

A ideia de que o "tirocínio" policial é a habilidade intuitiva do agente de segurança para identificar criminosos, válida a intervenção com base em atitudes e comportamentos observáveis, como nervosismo ou comportamento incomum, perpetua uma lógica perigosa e discriminatória. Segundo essa lógica, a eficácia da intervenção policial seria garantida pela descoberta de provas do crime, o que implica que apenas indivíduos que desviam das normas seriam abordados. Esse raciocínio sustenta que, ao adotar o "faro" policial, a suspeição se

legítima pela simples descoberta de evidências do crime. No entanto, isso resulta na criação de um processo subjetivo e, muitas vezes, estigmatizado, no qual qualquer pessoa que "desvie" do perfil esperado passa a ser automaticamente considerada suspeita ou transgressora, muitas vezes sem existir uma análise fundamentada em evidências concretas (Duarte, Avelar, Garcia, 2018).

A noção de "atitude suspeita" ou "nervosismo", que são comumente utilizadas para justificar uma abordagem, são, por natureza, critérios subjetivos. O subjetivismo está profundamente entrelaçado com uma série de crenças, ideologias históricas e estereótipos que atravessam as instituições sociais, especialmente o sistema de segurança pública. Atitudes suspeitas, como nervosismo ou comportamento incomum, não são fenômenos objetivos, mas percepções moldadas por fatores culturais e históricos que, muitas vezes, se manifestam como suspeição racial. Em outras palavras, a subjetividade desses critérios recai, quase sempre, sobre um corpo específico: o corpo negro

No contexto das abordagens policiais, o corpo negro se torna, frequentemente, o alvo dessa subjetividade. Embora não existam dados oficiais registrados sobre a raça dos abordados, diversos movimentos e organizações negras demonstram que a população negra é frequentemente alvo de "suspeição" apenas pela cor da sua pele. Como aponta Ana Flauzina, o estigma racial persiste nas estruturas da segurança pública, de modo que a simples presença de um indivíduo negro nas ruas, principalmente em determinadas horas ou locais, é vista como "suspeita".

A intervenção penal, em sua obsessão pelos corpos, não se divorcia em sua superfície de sua plataforma flagrantemente racista. A rígida oposição negro e branco, "senhor" e "escravo" não consegue abandonar as enunciações mais expressivas [...] (Flauzina, 2006, p. 73).

Essa visão distorcida resulta da história de criminalização e marginalização dos negros, uma prática que remonta à escravidão e persiste em diversas formas, ainda que disfarçada de legalidade. A visão preconceituosa que se impõe sobre o corpo negro faz com que ele seja invisibilizado, reduzido a um estereótipo de criminalidade. Como bem aponta Mv Bill, quem está na esquina não é o "Pedro", o "Roberto" ou a "Maria", mas sim o "moleque perigoso", cuja vida e identidade são anuladas pelos estigmas que a sociedade projeta sobre ele" (Mv Bill, 2005, p. 174).

Nesse contexto, a abordagem policial de indivíduos negros, embora nunca explicitamente declarada como motivada pela cor da pele, reflete a lógica racista que permeia a prática policial. Nenhum policial dirá abertamente que abordou uma pessoa por ser negra, pois, ao fazê-lo, estaria explicitamente admitindo que sua ação é contrária ao Estado

Democrático de Direito, além de está confessando a prática de um crime. A sua intenção é, na verdade, justificar sua atuação dentro dos parâmetros legais.

Contudo, a autora Flauzina (2006) destaca que é preciso entender que as práticas da criminologia positivista, se entrelaçam com uma visão racista e excludente e juntos formam a base do treinamento policial, nomes como Nina Rodrigues, que são referência na criminologia brasileira, ajudaram a institucionalizar essas ideias.

A disciplina “História Natural dos Malfeitores” lecionada na academia de polícia, procurava dar conta da classificação dos criminosos, dá uma boa dimensão dos espaços de penetração da criminologia dentro do sistema penal (Flauzina, 2006, p. 72).

O legado dessa criminologia positivista é claro: o perfil racial do criminoso foi, e continua sendo, uma ferramenta pedagógica da polícia, que adota um olhar discriminatório, transmitido por meio do treinamento institucional.

Essa análise nos leva a um ponto crucial: a subjetividade da "fundada suspeita" permite que estereótipos raciais influenciem decisões policiais. Essa ausência de critério objetivos claros não é apenas uma falha técnica, mas uma construção consciente que visa, na prática, controlar corpos negros. Como Vera Regina bem afirma, o sistema de segurança pública não se limita a combater a criminalidade, mas atua para "selecionar" a criminalidade, com base em um sistema que, desde o período escravocrata, criminaliza de forma diferenciada negros e brancos.

[...]Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será então o cenário da discriminação por excelência. [...] Se “o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal”, foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra. Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (Flauzina, 2006, p. 73).

A análise apresentada reforça a ideia de que a "fundada suspeita", muitas vezes utilizada como justificativa para abordagens policiais, é essencialmente subjetiva, moldada por estereótipos raciais profundamente enraizados na cultura brasileira. O conceito de "suspeito" é construído não apenas com base em comportamentos concretos, mas também, e principalmente, através de associações históricas entre juventude, negritude e pobreza. Esses estereótipos geram uma percepção distorcida, em que a simples presença de um negro em determinado espaço já é suficiente para que ele seja considerado suspeito, sem qualquer evidência objetiva de envolvimento com atividades criminosas.

Essa subjetividade não apenas desvirtua o instituto da busca pessoal, mas também potencializa o perfilamento racial. No próximo tópico, apresenta-se dados que evidenciam

como essas abordagens, embora justificadas como necessárias pela "fundada suspeita", são, na verdade, um reflexo do racismo estrutural e da perpetuação de um sistema de controle social que marginaliza e criminaliza a população negra. Evidenciando mais ainda o desvirtuamento do instituto da busca pessoal e como na verdade essas buscas serve apenas para controlar corpos negros.

3.3 TIRE MEU ROSTO DA SUA MIRA: A REALIDADE EM FORMA DE DADOS

O debate sobre a relação entre abordagens policiais e discriminação racial no Brasil possui raízes profundas, remontando, pelo menos, ao final da década de 1970. A mobilização social contra as desigualdades raciais, impulsionada por eventos trágicos e manifestações populares, culminou na fundação do Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR) em 1978, tornando-se um marco na luta contra o racismo institucionalizado e a violência policial.

Um dos principais marcos desse movimento foi a morte de Robson Silveira da Luz, um jovem negro que foi assassinado durante uma abordagem policial em Guaianases, São Paulo. Esse incidente levou a uma grande manifestação pública nas escadarias do Teatro Municipal, com mais de duas mil pessoas denunciando a violência policial e o racismo institucionalizado. (Relatório porque eu?, 2022).

Apesar dos avanços trazidos pela redemocratização do Brasil, nas décadas de 1980 e 1990, a prática de abordagens policiais abusivas, especialmente contra pessoas negras, continuou a ser um problema grave. Relatos de abusos de poder, prisões ilegais, injúrias raciais, espancamentos, torturas e homicídios cometidos por policiais se tornaram frequentes. Episódios como o Massacre do Carandiru (1992), as mortes da favela Naval (1997), e o Massacre de Eldorado dos Carajás (1996) expuseram a brutalidade policial, tanto nacional quanto internacionalmente, reforçando a necessidade de controle sobre as forças de segurança pública (Relatório porque eu?, 2022).

A criação das primeiras ouvidorias de polícia, em estados como São Paulo (1997), Pará (1996), e Rio de Janeiro (1999), foi uma tentativa de fiscalizar as atividades policiais e combater os abusos. A mudança da competência de julgamento de homicídios dolosos praticados por policiais da Justiça Militar para a Justiça Comum, em 1996, também representou uma vitória importante na luta contra a violência policial e o racismo. No entanto, as abordagens discriminatórias persistiram (Relatório porque eu?, 2022).

No início dos anos 2000, a chacina do Borel (2003), no Rio de Janeiro, e os crimes de maio (2006), em São Paulo, demonstraram que a violência policial continuava presente mesmo em um contexto de democracia consolidada. Estudos acadêmicos da época começaram a mostrar evidências de que o racismo influenciava diretamente as práticas policiais.

Em 2004, um estudo do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec) revelou que a percepção popular era de que as pessoas negras eram mais frequentemente abordadas pela polícia do que os brancos, o que refletia uma realidade de discriminação racial nas abordagens policiais. Esses estudos revelaram que, na prática, a polícia utilizava características raciais e sociais, como ser homem, negro, pobre e jovem, para construir perfis de suspeitos. A "técnica de suspeição" desenvolvida pela polícia se baseava em uma interseção de características físicas e comportamentais que associavam negritude à criminalidade, perpetuando estigmas raciais (Relatório porque eu?, 2022).

A partir dos anos 2010, o conceito de "perfilamento racial" ou "*racial profiling*" ganhou força nas discussões sobre segurança pública. Pesquisas financiadas pelo Ministério da Justiça em 2014 confirmaram que, em estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, Bahia e Paraná, as características raciais eram sistematicamente utilizadas pela polícia para identificar suspeitos. A vigilância policial sobre as pessoas negras era intensificada, enquanto os brancos gozavam de maior liberdade, demonstrando a profundidade do racismo institucional no Brasil.

De acordo com as informações apresentadas na publicação da ONU na cartilha "Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boa Práticas e Desafios", o termo "perfilamento racial" refere-se:

O uso pela polícia, profissionais de segurança e controle das fronteiras no uso da raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade de uma pessoa como parâmetro para a submeter o indivíduo à buscas pessoais minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou na determinação sobre o envolvimento de um indivíduo em atividades criminosas (ONU, 2020, p. 1).

Na Bahia, estado com uma das maiores populações negras do país, o tema das abordagens policiais abusivas é especialmente relevante. Segundo o relatório "Por Que Eu?" (2022), elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com o Data_Labe, a prática de perfilamento racial nas abordagens policiais é uma realidade preocupante. No estado, a polícia utiliza frequentemente características raciais para definir suspeitos, o que resulta em um número desproporcional de abordagens a pessoas negras, principalmente em áreas periféricas.

Pesquisas financiadas pelo Ministério da Justiça em 2014 já haviam indicado que, na Bahia, as características raciais eram sistematicamente empregadas pela polícia para identificar suspeitos. Esse cenário revela uma forma de vigilância seletiva em que pessoas negras são tratadas como alvos preferenciais, ao passo que, pessoas brancas gozam de maior liberdade e menos intervenções policiais. A análise desse perfilamento revela o enraizamento do racismo institucional no estado e coloca em evidência a seletividade racial no sistema de segurança pública.

Embora a Bahia tenha características próprias, a prática de abordagens policiais abusivas e o perfilamento racial são realidades comuns em diversos estados do Brasil. O estudo, ainda demonstrou que baseado em um questionário online com 1.018 respostas válidas, coletou dados principalmente dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Entre os entrevistados, 64% relataram ter sido parados por agentes de segurança pública em algum momento. Desses, 528 pessoas, ou seja, 81% dos abordados, se autodeclararam negras, enquanto apenas 17,9% se identificaram como brancas. Isso evidencia uma disparidade chocante: embora a população branca também seja abordada, as pessoas negras são desproporcionalmente mais visadas.

A análise de risco realizada pelo relatório é ainda mais reveladora: pessoas negras têm 4,49 vezes mais chances de serem abordadas por policiais em comparação com pessoas brancas. Esses números são um reflexo direto do racismo estrutural que permeia as práticas de segurança pública no Brasil, onde a cor da pele é usada como um dos principais critérios para determinar suspeição.

No artigo "Mão na Cabeça! abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste" (2020), que aborda a realidade de jovens negros de 15 a 29 anos em capitais do Nordeste, incluindo Salvador, os dados são ainda mais alarmantes. Com base em uma pesquisa qualitativa, o estudo utiliza métodos como grupos focais, rodas de conversa e entrevistas semiestruturadas para revelar que jovens negros, moradores de comunidades periféricas, são alvos recorrentes das abordagens policiais. Além da cor da pele, fatores como a classe social e o local de residência influenciam significativamente as ações das forças de segurança, demonstrando uma prática consolidada de perfilamento racial que associa estereótipos de negritude à criminalidade.

Além disso, o relatório "Liberdade Negra Sob Suspeita: o pacto da guerra às drogas em São Paulo" (2023), que embora seja focado em São Paulo, oferece uma análise de 114 processos acompanhados pela Defensoria Pública e revela um padrão semelhante ao encontrado na Bahia. No caso de jovens negros, pobres e moradores de periferias, há uma probabilidade maior de

serem abordados por patrulhamento ou por denúncia anônima para crimes relacionados à Lei de Drogas, enquanto pessoas brancas são detidas majoritariamente em operações planejadas.

Outro dado significativo, revelado pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, indica que, das quase 12 milhões de abordagens realizadas em 2020, menos de 1% resultaram em prisões em flagrante. Isso evidencia que, embora as abordagens em massa sejam frequentes, são amplamente ineficazes, reforçando o estigma e o controle sobre a população negra.

Esse excesso de vigilância é uma das razões para a composição racial atual da população carcerária no Brasil, onde, de cada três presos, dois são negros, embora apenas 56% da população geral se autodeclarem como tal. Em um período de 15 anos, a proporção de pessoas negras nas prisões aumentou 15%, em contrapartida, o número de brancos encarcerados diminuiu 19% (Relatório porque eu?, 2022).

A Defensora Pública Lara Teles explica:

O perfilamento racial está arraigado à estrutura social. E a Polícia está posicionada nessa estrutura social. Ela é, ao mesmo tempo, uma instituição e uma expressão de como nós, enquanto sociedade, somos racistas. Para prender uma pessoa negra, não é preciso prova confiável. Há uma seletividade probatória. [...] Esse cenário expõe o impacto do perfilamento racial na perpetuação de injustiças no sistema penal e evidencia a necessidade de critérios mais rigorosos para definir o que configura uma fundada suspeita.

O racismo institucional, assim, é evidenciado nessas operações policiais, onde a cor da pele ainda é associada à criminalidade. Como conclui Djamila Ribeiro (2019) o racismo é resultado de uma longa construção histórica e estrutural no Brasil, onde a cultura branca é social e economicamente privilegiada em detrimento da cultura negra. Portanto, não se pode discutir a aplicação da "fundada suspeita" sem abordar a questão racial.

Ainda assim, tal fenômeno não é exclusivo do Brasil, estando também presente em diversos países como por exemplo os Estados Unidos. Um dos exemplos mais marcantes foi o caso que ocorreu em Minnesota, caso George Floyd, homem negro que foi assassinado por policial homem e branco, que gerou um levante mundial e colocou em evidência a campanha de mobilização do movimento "*Black Lives Matters*" ("Vidas Negras Importam"), o que tornou perceptível a existência da luta contra as práticas baseadas no perfilamento racial.

Casos emblemáticos, como o de Genivaldo de Jesus Santos, morto em uma abordagem da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe, e o de João Alberto Silveira Freitas, espancado até a morte em um supermercado, evidenciam como abordagens policiais desproporcionais e racistas culminam em tragédias irreversíveis. A repetição de casos semelhantes indica que não se trata de falhas isoladas, mas sim de uma prática institucional que se nutre da invisibilidade conferida pelo próprio sistema de justiça.

O preconceito, portanto, anula a pessoa ao substituí-la por uma imagem caricatural, fruto das limitações de quem o pratica. Esta forma de invisibilidade, decorrente do racismo e da desigualdade estrutural, não apenas desumaniza, mas também legitima ações violentas contra determinados grupos. Essa dinâmica, permeada pelo estigma racial, é responsável por uma realidade distorcida nas abordagens policiais, onde a suspeição recai seletivamente sobre corpos negros. A invisibilidade, aqui, serve para ocultar a própria violência do sistema que perpetua essas práticas. A transformação dessa realidade passa pelo reconhecimento das desigualdades que sustentam a seletividade racial, demandando que se questione a arbitrariedade nas abordagens e que o sistema de justiça se comprometa com a promoção da igualdade (MV Bill, 2005).

No próximo capítulo, discute-se como a aceitação acrítica, por parte dos juízes, das versões policiais como verdade jurídica amplia o campo de imunidade das ações policiais, encobrindo abusos, ilegalidades e o uso de violência. Também são analisadas as consequências da tolerância a essas práticas abusivas, especialmente a violência direcionada a grupos sociais mais vulneráveis à ação policial, como a população negra.

4 QUEM VIGIA OS VIGIAS? O PAPEL DO JUDICIÁRIO DA BAHIA NA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL

Como já discutido, a busca pessoal é frequentemente fundamentada em uma noção genérica e vaga de suspeição, o que possibilita sua aplicação de maneira arbitrária e sem embasamento probatório. Essa prática é amplamente direcionada a jovens negros e pobres, refletindo padrões de discriminação institucionalizada nas ações policiais. Assim, questiona-se: quem vigia os vigias?

Este capítulo propõe uma reflexão sobre o papel do sistema judiciário baiano na validação de ilegalidades que têm origem em abordagens policiais fundamentadas em critérios subjetivos e preconceituosos. Busca-se evidenciar como as instâncias judiciais, em todas as suas esferas, acabam por reforçar a segregação racial e perpetuar a estrutura racista do sistema penal brasileiro.

Para tanto, analisam-se decisões de apelação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especialmente no período de 1º de julho a 5 de novembro de 2024, com o objetivo de compreender de que maneira a "fundada suspeita" é identificada e avaliada nas decisões de segundo grau.

4.1 A CONSTRUÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL: ANÁLISE DAS DECISÕES DE APELAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA SOBRE A BUSCA PESSOAL DURANTE O PERÍODO DE 01/07/2024 A 05/11/2024

No processo penal, a verdade é construída a partir de uma reconstrução histórica dos fatos, que envolve práticas técnico-jurídicas, interpretação das provas e aplicação do direito. (Badaró, 2003). Essa reconstrução não busca alcançar uma verdade absoluta, mas sim uma "verdade processual", elaborada por meio de procedimentos legais e fundamentada no princípio da verdade real. Nesse contexto, os fatos não são apenas descritos tal como ocorreram, mas reinterpretados e traduzidos pelo direito, adquirindo novos contornos "aos olhos do direito", como explica Figueira (2007). Assim, os acontecimentos passam a ser representados juridicamente, dentro de um processo discursivo próprio do campo jurídico.

Conforme dispõe o Código de Processo Penal, especialmente no artigo 155, é papel do juiz formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, sem que a decisão possa se basear exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigativa.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Tourinho Filho (2010) destaca que o magistrado desempenha diversas funções no processo penal, como: a) presidir o processo; b) aceitar ou rejeitar a denúncia do promotor de justiça; c) conduzir os interrogatórios das partes e das testemunhas; d) reclassificar juridicamente a infração; e) solicitar novas diligências e provas; f) aceitar ou não petições; e g) decidir, com base em seu livre convencimento, pela absolvição ou condenação do réu.

Conforme observado por Figueira (2007), o juiz, como “autoridade enunciativa”, ocupa uma posição simbólica de poder e atribui sentidos às provas com base em seu entendimento, “é o ator social detentor do poder simbólico de dizer o direito, de enunciar a verdade jurídica de determinado caso submetido à apreciação judicial” (Figueira, 2007, p. 44).

No caso específico da busca pessoal, a construção da verdade processual revela desafios ainda mais profundos. Como já destacado, a fundamentação dessa medida frequentemente recorre a noções subjetivas e preconceituosas, como “nervosismo”, “local de tráfico de drogas” ou “comportamento estranho”, que carecem de critérios objetivos e verificáveis. Essas justificativas vagas e genéricas colocam em risco os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente quando utilizadas para legitimar abordagens policiais que muitas vezes refletem preconceitos estruturais.

Nesse cenário, a questão levantada por Foucault ganha ainda mais relevância: quem vigia os vigias? (Wanderley, 2017, p. 262). A ausência de mecanismos eficazes de controle sobre a prática da busca pessoal nas polícias brasileiras cria um contraste evidente entre a visibilidade das pessoas submetidas a essas abordagens e a invisibilidade das ações policiais diante das instâncias fiscalizadoras. Essa dinâmica reforça a necessidade de supervisão rigorosa para evitar que medidas de exceção sejam transformadas em regra.

Como garantidor da legalidade, cabe ao Judiciário avaliar com precisão e imparcialidade a conformidade das abordagens policiais aos parâmetros legais, assegurando que os direitos individuais não sejam violados e que a busca pessoal se mantenha dentro de seus limites excepcionais. O controle jurisdicional dessas ações não apenas reforça o respeito à legalidade, mas também promove a proteção contra práticas discriminatórias, contribuindo para uma aplicação mais justa e equitativa da lei.

4.1.1 Quadro estruturado da atuação do Judiciário da Bahia no último quadrimestre

Elabora-se uma tabela que demonstra de forma detalhada as decisões de apelação relacionadas à busca pessoal no período de 01/07/2024 a 05/11/2024. A tabela visa apresentar as informações essenciais sobre como o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem abordado a questão da "fundada suspeita" e a legalidade das buscas pessoais, destacando as ilegalidades encontradas, os órgãos julgadores responsáveis e as consequências das decisões. A pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça da Bahia, utiliza-se das seguintes palavras chaves: "busca pessoal", "fundada suspeita" e "nulidade". Além disso, foi aplicado o filtro para pesquisar somente apelações no período de 01/07/2024 a 05/11/2024. Foram encontrados 49 processos, dos quais apenas 23 tratam diretamente da busca pessoal.

Quadro 1: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

DECISÃO	RAÇA DO ABORDADOS	RESUMO DA DECISÃO	ILEGALIDADE EVIDENCIADA	ÓRGÃO JULGADOR	LOCALIDADE DA ABORDAGEM	CONSEQUÊNCIA JURÍDICA
Apelação, número do processo: 8069772-90.2023.8.05.0001	Parda	Abordagem lícita, pois os agentes suspeitaram de um veículo que estava parado no bar, além de ter informações de que o veículo seria utilizado para tráfico de drogas	A abordagem policial é questionável devido à falta de detalhes sobre a origem da informação que ligava o veículo ao tráfico de drogas. Não há esclarecimentos sobre como essa informação foi obtida, quais diligências foram realizadas para verificar sua veracidade ou se havia elementos concretos que justificassem a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP. Sem essas bases, a intervenção se torna arbitrária. O simples fato de o veículo estar parado em frente a um bar, aliado a uma suspeita genérica e sem comprovação, não legitima a ação estatal.	2ª Vice presidência	São Cristóvão/ Salvador/ BA	Mantida a condenação
Apelação, Número do processo: 0500768-40.2017.8.05.0103	Parda	Abordagem ilícita, pois não foi descrito de forma objetiva as circunstância que levaram à busca pessoal.	Nenhuma ilegalidade evidenciada	Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal	Praça Santa Rita/ Bairro Conquista/ Ilhéus/ BA	Absolvido

<p>Apelação, Número do processo: 0503866-43.2020.8.05.0001</p>	<p>Parda</p>	<p>Busca pessoal ilegítima, pois a abordagem policial que resultou na apreensão das drogas foi baseada apenas no nervosismo do réu ao avistar a viatura, sem diligências prévias, investigação, monitoramento ou denúncia concreta que justificasse fundada suspeita.</p>	<p>Nenhuma ilegalidade evidenciada</p>	<p>Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal</p>	<p>Bairro de Pituauçu/ Salvador/BA</p>	<p>Absolvido</p>
<p>Apelação, Número do Processo: 8010839-12.2023.8.05.0103</p>	<p>Pardo</p>	<p>Alegou que a busca pessoal foi legítima, pois o apelante tentou fugir ao avistar a viatura</p>	<p>A alegação de que a busca pessoal foi legítima porque o apelante tentou fugir ao avistar a viatura é extremamente questionável. A simples afirmação de que o réu "tentou fugir" não pode ser usada para legitimar uma abordagem, é necessário provas consistentes que confirmem essa ação. A ideia de "tentativa de fuga" é muitas vezes utilizada de maneira excessivamente genérica para justificar a atuação policial, mas é preciso cautela ao aplicá-la, pois ela não deve ser uma justificativa automática para a abordagem.</p>	<p>Primeira Câmara Criminal Segunda Turma</p>	<p>2ª Travessa da Rua Boa Vista no Alto da Legião/ Ilhéus/ BA</p>	<p>Mantida a condenação</p>
<p>Apelação, Número do processo: : 0513432-84.2018.8.05.0001</p>	<p>Pardo</p>	<p>Alegou que a busca pessoal foi ilegítima, uma vez que o fato do acusado estar na esquina de um beco e se assustar ao ver a guarnição, não é suficiente para realização da abordagem.</p>	<p>Nenhuma ilegalidade</p>	<p>2ª Vice Presidência</p>	<p>Campinho do Saboeiro/Bairro do Saboeiro/ Salvador/BA</p>	<p>Absolvido</p>

Apelação, Número do processo: 0501084- 16.2020.8. 05.0146	Pardo	Afirmou ser a busca pessoal legítima, uma vez que o Apelante se encontrava sozinho, em local amplamente conhecido pela prática de tráfico de drogas e em atitude de evidente nervosismo, inclusive, tentou se desvencilhar da guarnição, ocasião em que foi abordado.	A alegação de que a busca pessoal foi legítima com base no fato de o apelante estar sozinho em um local conhecido pela prática de tráfico de drogas e demonstrar nervosismo é ilegal. O fato de um local ser conhecido por atividades ilícitas não torna todos os indivíduos presentes ali suspeitos, sendo necessária a demonstração de indícios concretos de envolvimento com o crime. Além disso, o nervosismo é uma característica subjetiva, que pode ser interpretada de diferentes formas por cada policial, sem que haja elementos objetivos que comprovem a prática de um delito. Dessa forma, a abordagem foi realizada de forma arbitrária, sem fundamentação adequada, tornando-a ilegal.	2ª Vice Presidência	Av. Armando Ferreira de Almeida/ Bairro Nossa Senhora da Penha/ Juazeiro/BA	Mantida a condenação
Apelação Criminal, número do processo: 8000486- 63.2022.8. 05.0032	Pardo	Busca pessoal, legítima, pois o apelante, na ocasião, estava nervoso, além de estar em um local conhecido pelo tráfico de drogas.	Em mais uma decisão encontra-se o nervosismo como justificativa para a abordagem policial. Utilizar o nervosismo como fundamento para uma abordagem policial é problemático porque não atende aos requisitos de objetividade exigidos pela lei. Isso compromete a legalidade da ação policial, tornando-a arbitrária e suscetível a interpretações pessoais e preconceituosas. Em vez de garantir a segurança pública com base em evidências concretas e observáveis, essa prática pode resultar em abusos de poder e violações de direitos fundamentais, como a privacidade e a presunção de inocência.	Primeira Câmara Criminal da Primeira Turma	Brumado/BA	Mantida a condenação
Apelação Criminal, número do processo:	Pardo	A busca pessoal foi considerada legítima, pois ocorreu em uma	A alegação de que a busca pessoal foi legítima com base no fato de o apelante estar em uma área	Segunda Câmara Criminal da Primeira	Rua Nova da Mangueira/ Avenida Peixe/Salvador/	Mantida a condenação

8162711-26.2022.8.05.0001		<p>área conhecida pelo intenso tráfico de drogas e durante uma semana de confrontos entre facções. Ainda, o acusado empreendeu fuga ao ver a guarnição.</p>	<p>conhecida pelo intenso tráfico de drogas merece uma reflexão crítica. Primeiramente, é necessário questionar quais são os critérios para classificar uma área como "conhecida pelo tráfico de drogas" e por que esses locais, muitas vezes, são os mesmos em diversas abordagens. Classificar uma localidade como "local de tráfico de drogas" resulta na estigmatização da área e de seus moradores, criminalizando injustamente aqueles que ali residem ou transitam. Essa abordagem cria uma presunção equivocada de que todos os indivíduos de uma área estigmatizada são criminosos. Basear-se unicamente no histórico de criminalidade de uma localidade para justificar ações policiais é uma violação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Ainda, a justificativa para busca pessoal baseada na fuga do suspeito pode ser problemática e requer uma análise cuidadosa das circunstâncias para evitar abusos. Sem essa verificação, há o risco de que o argumento da fuga seja utilizado de forma indiscriminada para legitimar abordagens policiais que, na realidade, não têm bases sólidas e objetivas.</p>	Turma	BA	
Apelação, Número do Processo: 8002107-37.2022.8.05.0213	Branco	<p>Busca pessoal estava justificada pela fundada suspeita, uma vez que era um local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e o acusado demonstrou</p>	<p>Outra decisão que aborda a classificação de áreas como "locais de tráfico de drogas" reforça a problematização levantada anteriormente, destacando os riscos de estigmatização e criminalização dos moradores. Quando se adota essa categorização, não apenas se ignora a possibilidade de tráfico em</p>	Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal	Avenida Luís Viana Filho/, Ribeira do Pombal/BA	Mantida a condenação

		atitude suspeita ao dispensar a bolsa ao avistar os agentes de segurança	outras regiões, mas também se cria um ambiente onde todos que vivem ou transitam por ali são vistos sob a ótica da suspeita, independentemente de qualquer prova concreta de envolvimento em atividades ilícitas. A presunção de culpa com base no local em que a pessoa se encontra é um erro grave, pois ignora a individualidade e a presunção de inocência			
Apelação, Número do Processo: 0524928-76.2019.8.05.0001	Parda	Busca pessoal lícita, pois o apelante estava em local conhecido como ponto de venda de drogas e, quando viu a viatura, tentou empreender fuga.	Uma decisão que também aborda a questão de "local conhecido como ponto de venda de drogas". Isso ressalta a problemática da dependência de presunções amplas, que, muitas vezes, não se sustentam como justificativas legítimas para a abordagem e busca pessoal. O direito à presunção de inocência e a necessidade de fundamentação objetiva para as ações policiais precisam ser respeitados, a fim de evitar a criminalização de indivíduos baseados unicamente em sua presença em áreas com histórico de tráfico de drogas.	Primeira Câmara Criminal Segunda Turma	Rua Nova da Igreja/Vila Picasso/ Capelinha/ Salvador/BA	Mantida a condenação
Apelação, Número do Processo: 8000166-15.2024.8.05.0041	Parda	Busca pessoal lícita, pois a guarnição presenciou o apelante dispensando um pacote contendo substâncias entorpecentes.	Nenhuma ilegalidade evidenciada.	Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal	Distrito de Poços, Zona Rural/ Campo Formoso/ BA	Mantida a condenação
Apelação, Número do Processo: 8006395-	Parda	A abordagem inicial ocorreu devido ao som alto do veículo	Não se pode considerar uma atitude de desobediência ou um som alto como suficientes para	Primeira Turma Julgadora da Primeira	Travessa Ipirá/ Tanque da Nação/ Feira de	Mantida a condenação

05.2023.8.05.0080		do apelante. Após obedecer à ordem de desligar o som, um amigo o incentivou a desobedecer os policiais, o que foi interpretado como desobediência e resistência. Esse comportamento gerou uma suspeita razoável de envolvimento em atividades ilícitas, justificando uma abordagem mais detalhada.	justificar uma suspeita razoável de crime. Para que a polícia possa agir, deve haver indícios mais sólidos, como comportamentos suspeitos concretos ou informações específicas que justifiquem a abordagem de um indivíduo.	Câmara Criminal	Santana/ BA	
Apelação, Número do Processo: 8000349-26.2023.8.05.0039	Não informado	A busca pessoal foi legítima, pois foram encontradas substâncias ilícitas.	A alegação de que a busca pessoal foi legítima porque substâncias ilícitas foram encontradas não é suficiente para justificar a legalidade da abordagem, uma vez que é essencial analisar o contexto em que a busca foi realizada. A simples descoberta de um corpo de delito não pode ser utilizada para convalidar uma ação policial que, inicialmente, tenha sido ilegal ou realizada sem os devidos requisitos legais.	Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal	Rua das Prainhas/ bairro Buri Satuba/Camaçari/BA	Mantida a condenação
Apelação, Número do Processo: 0000516-98.2019.8.05.0176	Parda	A busca pessoal foi considerada lícita, pois uma denúncia anônima informou que um carro estava entregando drogas e armas na região. Ao averiguar, os policiais encontraram o recorrente no local indicado e entorpecentes no veículo,	A simples existência de uma denúncia anônima, sem que haja uma investigação prévia ou outros elementos concretos que confirmem a veracidade da informação, não constitui uma base sólida para justificar uma ação policial invasiva, como a abordagem e busca pessoal. É importante questionar como essa denúncia foi recebida e tratada pelas autoridades. Se não houve	Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal	Salinas/Nazaré/ BA	Mantida a condenação

		confirmando a veracidade da denúncia.	diligências adicionais, como monitoramento da área, verificação do veículo ou acompanhamento das movimentações no local, a denúncia sozinha não pode ser considerada suficiente para justificar uma abordagem.			
Apelação, Número do Processo: 8016489-12.2023.8.05.0080	Parda	A abordagem foi considerada lícita, pois, durante uma ronda de rotina, policiais avistaram o denunciado com um volume suspeito na cintura. Ao tentar se evadir, ele foi alcançado e abordado devido à fundada suspeita de porte ilícito de objeto.	Nenhuma ilegalidade evidenciada.	Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal	Rua Domingos Barbosa de Araújo/ Ponto Central/Feira de Santana/BA	Mantida a condenação
Apelação, Número do Processo: 8037126-27.2023.8.05.0001	Negro	A busca pessoal foi considerada lícita, pois seguranças do shopping já haviam observado os acusados próximos a uma joalheria. Ao verificarem a placa do veículo usado, os policiais identificaram restrições. Quando os apelantes avistaram os policiais, correram em direção ao carro, e Victor Macedo Santana jogou	Nenhuma ilegalidade evidenciada	Segunda Câmara Criminal Segunda Turma	Estacionamento do Shopping Bela Vista/ Alameda Euvaldo Luz, nº 92/ Pernambuco/Salvador/BA	Mantida a condenação

		uma arma de fogo sob o veículo.				
Apelação, número do processo 8009257-42.2023.8.05.0146	Não informado	A abordagem e prisão em flagrante foram baseadas em fundada suspeita, pois os policiais receberam informações da BIESP/PMPE de que um traficante de nome Rian, de Petrolina, estaria traficando drogas em Juazeiro. Ao chegarem ao local indicado, um prédio com histórico de prisões por tráfico, encontraram o apelante no térreo, portando drogas e uma arma de fogo.	Nenhuma ilegalidade evidenciada	Primeira Câmara Criminal Segunda Turma	Rua Santa Sofia/ Novo Encontro/Juazeiro/BA	Mantida a condenação
Apelação, número do processo: 0557001-38.2018.8.05.0001	Não informado	A abordagem e busca pessoal foram consideradas legítimas, pois se basearam em elementos objetivos: o local da abordagem (aeroporto, comum para tentativas de tráfico), o comportamento suspeito das pessoas ao se separarem após a entrega da mala, e a observação do policial de que a mala, embalada para viagem,	O que seria, de fato, um comportamento suspeito? O que exatamente caracteriza uma mala que "não corresponde ao perfil do acusado"? Em ambos os casos, a falta de critérios objetivos claros e a dependência da percepção pessoal do policial tornam a abordagem e a busca pessoal subjetivas e, portanto, ilegais.	Primeira Câmara Criminal Primeira Turma	Aeroporto internacional de Salvador/Salvador/BA	Mantida a condenação

		não correspondia ao perfil do acusado.				
Apelação, número do processo: 0700264-80.2021.8.05.0274	Não informado	Nota-se que a abordagem pessoal ocorreu após policiais, que realizavam rondas à procura de uma pessoa que havia cometido um roubo, terem visualizado o apelante vendendo drogas para um terceiro.	Nenhuma ilegalidade evidenciada	Segunda Câmara Criminal Primeira Turma	Vitória da Conquista	Mantida a condenação
Apelação, número do processo: 0000026-21.2018.8.05.0044	Pardo	Abordagem legal, uma vez que o réu transitava em local ermo, durante o período noturno o que despertou a fundada suspeita dos policiais.	A simples presença de uma pessoa em um local deserto ou em determinado horário, como durante a noite, não constitui um indício concreto de envolvimento em atividades criminosas. Essa é uma percepção altamente subjetiva dos agentes, que pode se basear em estereótipos ou generalizações infundadas.	Primeira Câmara Criminal Segunda Turma	Avenida Jonas Hortélio/ Bairro Recreio/Vitória da Conquista/BA	Mantida a condenação
Apelação, número do processo: 8004971-63.2023.8.05.0229	Negro	A abordagem foi considerada proporcional e razoável, pois os suspeitos tentaram fugir ao ver a guarnição, o que aumentou a suspeita dos policiais. Assim, não há nulidade a ser reconhecida na ação.	A ideia de "tentativa de fuga" pode, muitas vezes, ser utilizada de maneira excessivamente genérica para justificar a atuação policial, mas é preciso cautela ao aplicá-la, pois ela não deve ser uma justificativa automática para a abordagem. Precisa ser analisada com base em outros elementos objetivos	Primeira Câmara Criminal Primeira Turma	Alto do Morro, Zona Rural de Santo Antônio de Jesus/BA	Mantida a condenação
Apelação, número do processo: 0004498-69.2017.8.	Pardo	Durante uma ronda, os policiais avistaram o réu parado com uma sacola	Nenhuma ilegalidade evidenciada	Segunda Câmara Criminal Segunda Turma	Bairro Santa/Serrinha/BA	Mantida a condenação

05.0248		<p>preta. Ao notar a presença policial, ele descartou a sacola e fugiu para uma residência, pulando o muro para a rua. Na sacola, o policial encontrou porções de maconha, o que, junto com a fuga, gerou fundada suspeita de crime, justificando a busca pessoal.</p>				
<p>Apelação, Número do Processo: 8004853-49.2023.8.05.0080</p>	<p>Negro</p>	<p>O Apelante, em um local conhecido pelo tráfico de drogas, estava em frente à sua residência em uma bicicleta com uma mochila e demonstrou nervosismo ao ver a guarnição, o que motivou a abordagem policial.</p>	<p>O comportamento descrito, de um indivíduo parado na frente de sua residência com uma bicicleta e uma mochila, não oferece nenhum indicativo concreto de participação em atividades ilícitas. O nervosismo, frequentemente citado como justificativa para a abordagem, é um fator subjetivo e pode ser explicado por diversos motivos, como a simples presença de uma viatura policial. O nervosismo de alguém ao ser abordado pela polícia não é um comportamento exclusivo de criminosos, sendo, na realidade, uma reação comum a situações de estresse ou medo, principalmente em contextos em que a abordagem policial é considerada excessiva ou desproporcional. Portanto, essa justificativa é uma clara demonstração de uma abordagem policial ilegítima.</p>	<p>Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal</p>	<p>Rua Antenor Maximiliano/ Campo Limpo/Feira de Santana</p>	<p>Mantida a condenação</p>

<p>Apelação, número do processo: 8122839-67.2023.8.05.0001</p>	<p>Parda</p>	<p>A abordagem foi lícita, pois o réu, ao avistar a guarnição em um ponto conhecido pelo tráfico de drogas, tentou fugir e dispensar a mochila que carregava, o que gerou fundada suspeita para a abordagem policial.</p>	<p>Esse argumento pode levar a abordagens discriminatórias e generalizadas, afetando desproporcionalmente moradores e frequentadores de certas áreas. Além disso, isolar a tentativa de fuga como justificativa para uma abordagem pode levar a abusos de poder e práticas policiais inadequadas.</p>	<p>Segunda Câmara Criminal Primeira Turma</p>	<p>Larguinho do Inferninho/Mat a escura/Salvador/BA</p>	<p>Mantida a condenação</p>
<p>Apelação, Número do Processo: 8000673-49.2022.8.05.0007</p>	<p>Parda</p>	<p>No caso em análise, os depoimentos dos policiais não foram unânimes quanto à fuga do réu ao avistar a viatura, havendo contradição no depoimento de um policial. Além disso, o simples fato de o réu estar em um local conhecido pelo tráfico de drogas não constitui, por si só, fundada suspeita para justificar a abordagem.</p>	<p>Nenhuma ilegalidade evidenciada.</p>	<p>Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal</p>	<p>Bairro Itapicuru, no Município de Amélia Rodrigues/BA</p>	<p>Absolvido</p>
<p>Apelação, Número do processo: 8158779-30.2022.8.05.0001</p>	<p>Pardo</p>	<p>O apelante demonstrou nervosismo ao avistar a viatura e tentou se desviar dela, o que caracterizou fundada suspeita, justificando a abordagem</p>	<p>O nervosismo do indivíduo, frequentemente citado como justificativa para a abordagem policial, é um elemento altamente subjetivo e não pode ser considerado um indicativo suficiente de envolvimento em atividades criminosas.</p>	<p>Primeira Câmara Criminal Primeira Turma</p>	<p>Bela Vista/Bairro Tancredo Neves/Rua São Paulo/Salvador/BA</p>	<p>Mantida a condenação</p>

		policial.				
--	--	-----------	--	--	--	--

Fonte: Pesquisa própria (2024)

Ao analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre 01/07/2024 e 05/11/2024, observa-se uma tendência em justificar as buscas pessoais com base em argumentos subjetivos, como nervosismo, fuga e a presença em locais conhecidos por tráfico de drogas. No entanto, essas justificativas frequentemente não são acompanhadas de uma análise objetiva e de evidências suficientes para caracterizar uma "fundada suspeita" de posse de arma ou de corpo de delito.

Nos casos analisados, o nervosismo foi mencionado como justificativa em 6 das 23 decisões, enquanto a fuga foi citada em 7 decisões, e a presença em locais associados ao tráfico de drogas, geralmente acompanhada de nervosismo, foi destacada em outras 7. Em muitos desses casos, os juízes combinaram o nervosismo com o fato de o indivíduo estar em um local conhecido pelo tráfico de drogas, mas essas justificativas, embora recorrentes, carecem de critérios objetivos e verificáveis que sustentam a legalidade da busca.

4.1.1.1 Alegação de Fuga: A Fronteira Entre Suspeita e Abuso de Poder

A tentativa de fuga pode, de fato, gerar uma suspeita inicial que, em muitos casos, é compreensível para justificar uma abordagem policial. No entanto, é essencial que essa justificativa seja aplicada com cautela e apenas quando acompanhada de outros elementos concretos que realmente apontem para atividades ilícitas.

Como destaca a jurisprudência, a busca por justificativas objetivas e bem fundamentadas é imprescindível. No caso AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.027 - SP julgado pelo STJ (STJ, 2022), a 6ª Turma concluiu que a alegada tentativa de fuga não foi corroborada por outros elementos concretos. O ministro Sebastião Reis Júnior, ao relatar o caso, enfatizou que a abordagem ocorreu com base apenas em impressões subjetivas dos policiais, o que não foi suficiente para amparar a condenação. A tentativa de fuga, no caso, não foi respaldada por evidências claras de envolvimento em crime, como o tráfico de drogas, o que gerou a absolvição do réu.

Essa posição do STJ alerta para o uso inadequado da tentativa de fuga como um critério para fundamentar abordagens policiais. A alegação de fuga deve ser sustentada por evidências claras, além de ser corroborada por outros elementos que confirmem a prática de um crime. Sem essa base concreta, a tentativa de fuga pode se tornar um pretexto para abusos e

ilegalidades, permitindo que se faça um uso generalizado desse critério como justificativa para ações arbitrárias por parte da polícia.

O que está em jogo é a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e a garantia de que a justiça seja aplicada de maneira justa e imparcial. Portanto, o alerta é para que a tentativa de fuga não se transforme em um salvo-conduto para abordagens e condutas policiais ilegais, mas seja sempre acompanhada de justificativas claras, objetivas e fundamentadas.

4.1.1.2 Do Nervosismo a Condenação

O mais preocupante é que, assim como a polícia utiliza argumentos subjetivos e preconceituosos, para realizar abordagens, o Judiciário adota esses mesmos elementos preconceituosos e vagos baseados em percepções individuais como justificativas para condenações.

A aceitação do critério subjetivo do "nervosismo" pelo Judiciário como justificativa para abordagens policiais é uma prática extremamente preocupante, especialmente quando analisa-se que, das 23 decisões analisadas, seis mencionam o nervosismo como fator relevante, e em quatro desses casos, os réus foram condenados com base nesse critério. A subjetividade desse elemento é um terreno fértil para abusos e injustiças, pois ela se baseia em percepções pessoais, frequentemente imbuídas de preconceitos raciais e estereótipos.

É notório que o Judiciário da Bahia, em vez de questionar e rejeitar esse tipo de critério vago e discriminatório, tem adotado e perpetuado sua aplicação, validando as decisões policiais e corroborando um sistema de justiça que discrimina. O nervosismo, por si só, não é um indicativo de culpa ou envolvimento com atividades criminosas. Ao contrário, é uma resposta natural do ser humano diante de situações estressantes, perigosas ou intimidadoras como uma abordagem policial. Afinal, quem não ficaria nervoso ao ser abordado por policiais, especialmente em um contexto de violência policial e com a presença de armas?

Ao aceitar o nervosismo como justificativa para a suspeição, o Judiciário está, em essência, endossando uma prática que se baseia em uma visão preconceituosa da população negra. No capítulo anterior, já foi tratado como o nervosismo, enquanto critério subjetivo, recai quase exclusivamente sobre corpos negros. Esse fenômeno não ocorre de forma isolada, mas está intrinsecamente ligado ao racismo estrutural que permeia tanto as abordagens policiais quanto às decisões judiciais. Vale destacar que, em todas as decisões em que o critério do nervosismo foi utilizado como fator relevante para justificar a abordagem, todos os acusados eram pessoas negras. Esse dado evidencia como a subjetividade desse critério incide, de forma

recorrente, sobre a população negra, reforçando estigmas e desigualdades raciais no sistema de justiça criminal.

O que o Judiciário parece desconsiderar é que o nervosismo, muitas vezes, é uma reação amplificada pela própria presença policial, especialmente em contextos em que a relação entre polícia e população negra é marcada pela desconfiança e hostilidade. O nervosismo, nesse contexto, não é tratado como uma resposta humana natural a uma situação de estresse, mas como uma característica intrínseca que justifica a condenação.

Além disso, é importante frisar que essa interpretação do nervosismo é amplificada pela associação com o local da abordagem, como áreas conhecidas como pontos de tráfico de drogas, que, como será discutido no próximo subcapítulo, frequentemente se tornam um pretexto para justificar a criminalização da população negra, independentemente da prova de envolvimento com crimes.

4.1.1.3 A Criminalização dos Espaços: “Local conhecido pelo tráfico de drogas”

Sete decisões mencionaram que os apelantes estavam em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, o que justificou as abordagens. Todas essas alegações foram corroboradas pelo Judiciário, que manteve as condenações de todos os apelantes. Das sete localidades mencionadas — Av. Bairro Nossa Senhora da Penha (Juazeiro/BA) (Figura 1), Avenida Peixe (Salvador/BA) (Figura 2), Avenida Luís Viana Filho (Ribeira do Pombal/BA) (Figura 3), Capelinha (Salvador/BA) (Figura 4), Campo Limpo (Feira de Santana/BA) (Figura 5), Mata Escura (Salvador/BA) (Figura 6) e Brumado (BA) — foi possível encontrar fotografias de cinco dessas áreas: Capelinha, Mata Escura e Avenida Peixe, todas em Salvador; Nossa Senhora da Penha, em Juazeiro; e Campo Limpo, em Feira de Santana. Vejamos abaixo:

Figura 1- Nossa senhora da Penha/ Juazeiro/BA



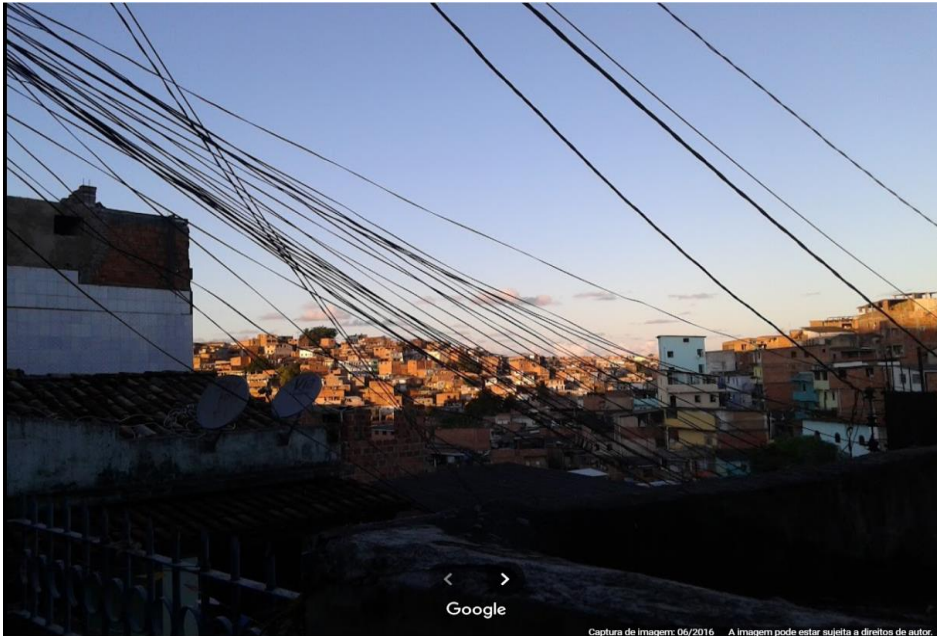
Fonte: Google Maps (2024)

Figura 2- Campo Limpo/Feira de Santana



Fonte: Prefeitura de Feira (2015)

Figura 3- Capelinha/ Salvador/BA



Fonte: Google Maps (2024)

Figura 4- Avenida Peixe Salvador/BA



Fonte: Google Maps (2024)

Figura 5- Mata escura/Salvador/BA



Ruas do bairro da Mata Escura, em Salvador, ficaram vazias após toque de recolher (Foto: Júlio César Almeida/TV Bahia)

Fonte: G1 (2016)

Todos esses locais têm algo em comum: são bairros populares. Mas afinal, o que são bairros populares? Os bairros populares, como descrito por Vilma Reis, são áreas onde a arquitetura reflete a exclusão e o abandono do Estado, espaços que, historicamente, foram reservados para a população negra e marginalizada, “constituídos por uma arquitetura que chamaremos de usina do terror neo-escravista (Reis, p.124, 2001). Para a mesma a configuração espacial de bairros como “favelas” ou “invasões”, com ausência de infraestrutura básica e serviços públicos, é um reflexo de uma segregação racial que vem desde os tempos da escravidão e que é reforçada por uma política pública de desinvestimento e estigmatização.

A historiografia sobre o racismo estrutural no Brasil, conforme discutido por autores como Avelar (2016) e Gonzalez e Hasenbalg (1982), revela que a segregação racial no país não é apenas uma divisão social e econômica, mas também espacial. A negritude, desde o período escravocrata, foi empurrada para os limites da cidade, para os "territórios de resistência", onde a polícia, como representante do poder branco, sempre exerceu uma vigilância implacável. Essa realidade evidencia como a categorização de "locais de tráfico" está intrinsecamente ligada a uma visão racializada, onde a população negra é a principal vítima dessa criminalização espacial. (Avelar, 2016)

O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento [...]. Desde a casa grande e o sobrado, aos belos

edifícios e residências atuais, o critério tem sido sempre o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: das senzalas às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos „habitacionais (cujo modelo são os guetos dos países subdesenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço. (Gonzalez e Hasenbalg, 1982, p.15).

Nesse contexto, a polícia, enquanto aparelho repressivo do Estado, se utiliza da "suspeição generalizada" para justificar abordagens violentas nesses espaços, tratando os corpos negros como alvo de uma vigilância constante (Avelar, 2016). Ao categorizar esses bairros como locais de tráfico, a polícia está, de fato, institucionalizando o racismo e a violência, pois não se trata de combater o crime de forma justa e proporcional, mas de criminalizar um espaço, e por conseguinte, toda uma população. Esse padrão de abordagem torna-se uma forma legítima de violência policial contra os negros, que, sem qualquer outro critério de suspeição, são abordados e frequentemente agredidos, ou mesmo mortos, por simplesmente ocupar esses espaços.

O que é revelador aqui não é apenas a recorrência dessa prática, mas o fato de que o Judiciário, em vez de questionar a validade e a legitimidade de uma abordagem policial baseada exclusivamente em uma categorização racializada de espaços, tem endossado sistematicamente tais práticas. Em sete casos distintos, os apelantes foram abordados sob o critério discriminatório de estarem em "locais conhecidos como pontos de tráfico de drogas", e em todos esses casos, os apelantes foram condenados. Em cada um desses processos, o Judiciário não apenas permitiu, mas validou o uso desse critério como justificativa para a ação policial, ignorando as evidentes implicações discriminatórias e racistas dessa lógica.

A expressão "verdade policial como verdade jurídica" ilustra como as conclusões de investigações policiais, frequentemente marcadas por critérios subjetivos e discriminatórios, são incorporadas ao processo judicial como verdades incontestáveis. Essa dinâmica contribui para a formação de um cenário de impunidade para os policiais. No próximo tópico, analisa-se esse campo de impunidade e suas implicações.

4.2 CAMPO DA IMPUNIDADE: VERDADE POLICIAL COMO VERDADE JURÍDICA

O campo da impunidade no sistema de justiça penal é um tema relevante e preocupante, especialmente quando se observa nas decisões que o judiciário da Bahia tem aceitado de forma acrítica a narrativa policial, sem questionar sua legitimidade ou validade. Essa postura enfraquece o princípio da busca pela verdade real, pois transforma relatos policiais, muitas vezes desprovidos de comprovação objetiva, em verdades processuais incontestáveis. Como

destaca Teixeira (2012), isso reflete uma gestão diferenciada dos ilegalismos pela polícia, em que a justiça criminal se molda com base nas percepções e práticas dos próprios policiais.

Maria Gorete de Jesus (2016) destaca que, dentro do sistema de justiça, ocorre uma preocupante naturalização da "verdade policial", onde o depoimento do policial é aceito como um elemento praticamente incontestável, transformando-se em uma "verdade oficial" a serviço do direito. Segundo a autora, os juízes realizam um "trânsito de saberes", no qual a linguagem policial é absorvida e reproduzida em suas decisões. Esse processo converte a "verdade policial" em uma verdade jurídica funcional, que, em última instância, fortalece o poder punitivo do próprio Judiciário (Jesus, 2016, p. 240).

Para Jesus, essa legitimação irrestrita das ações policiais, sem uma supervisão crítica adequada, consolida um campo de imunidade para práticas como a busca pessoal, frequentemente realizadas com base em critérios subjetivos e sem a devida análise quanto à legalidade ou à violência dessas ações. Nesse contexto, a narrativa policial torna-se central para sustentar a autoridade judicial, criando um ambiente onde as práticas policiais, por mais arbitrárias que sejam, passam a ser ratificadas de forma acrítica.

Embora a impunidade seja uma questão ampla, quando analisado sob a ótica racial, o problema se agrava ainda mais. A "imunidade policial" se transforma em um instrumento de discriminação, onde a cor da pele do acusado determina o nível de questionamento da narrativa policial. Como resultado, a seletividade racial permeia o sistema, e a palavra do policial se sobrepõe a qualquer contestação, especialmente contra acusados negros e pobres.

A seletividade policial, que direciona suas ações preferencialmente para jovens negros, reflete um preconceito estrutural que se estende ao processo judicial. As abordagens policiais flagrantemente ilegais são frequentemente legitimadas pelo Judiciário. A autora argumenta que os juízes precisam acreditar na narrativa policial para exercerem seu próprio poder de punir. Essa crença elimina a necessidade de questionamento e se torna um obstáculo cognitivo, que impede uma análise crítica das provas e dos relatos apresentados. Assim, o Judiciário passa a operar com base em um repertório de crenças: na função policial, no saber do policial, na conduta do policial, na suposta tendência do acusado de mentir, na associação entre criminalidade e perfil socioeconômico, no papel do juiz como defensor da sociedade e, por fim, na eficácia da prisão como solução. Como afirma a autora, "a crença na palavra do policial é associada à justiça, e a sua descrença é vinculada à impunidade" (Jesus, 2016, p. 240).

A consequência mais direta dessa seletividade é a sobrecarga do sistema penal com pessoas negras, que são mais propensas a ser processadas e presas, mesmo que as evidências contra elas sejam mínimas ou duvidosas, e, em determinados casos, chegam até a ser mortas. O

racismo estrutural, portanto, não apenas influencia a forma como a polícia age, mas também como o Judiciário decide, resultando em um ciclo vicioso de criminalização, violência e impunidade que afeta diretamente as comunidades negras.

Felipe Freitas (2020) complementa essa crítica ao afirmar que o Poder Judiciário chancela o trabalho executado nas ruas, a despeito das eventuais violações de direitos ou “flexibilização” de garantias. Para o autor, essa postura judicial transforma a chamada “verdade policial” em uma ferramenta funcional para o sistema jurídico, facilitando tanto seu funcionamento quanto a imposição de punições pelos juízes.

Restringe-se à homologação das narrativas, é como se todo o discurso jurídico formal relativo às funções policiais fosse reeditado por sentenças judiciais homologatórias que, na prática, fixam, como fala Orlando Zaccone, uma espécie de “legalidade autoritária” que enseja incremento da letalidade policial e que rasura os dispositivos legais atinentes às funções da polícia (Freitas, 2020, p. 166).

Diante disso, o Tribunal de Justiça de segundo grau da Bahia, ao aceitar de forma acrítica as narrativas policiais, não apenas fortalece a seletividade penal, mas também consolida um sistema que se afasta da imparcialidade legal e reforça desigualdades estruturais. Esse respaldo judicial envia uma mensagem clara à polícia: suas ações, mesmo que realizadas em desconformidade com os critérios objetivos exigidos pela lei, serão legitimadas pelo sistema judicial. Como alerta Foucault, “[...] nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança de impunidade” (Foucault, 1987, p.116).

Ao invés de funcionar como um contraponto à seletividade policial, o Judiciário se torna legitimador desse processo, consolidando um ciclo vicioso em que a discriminação racial e social é naturalizada. Esse comportamento além de enfraquecer os pilares do sistema acusatório, que exige um julgamento equilibrado e imparcial, coloca o depoimento policial como uma verdade absoluta, ignorando o dever do Judiciário de questionar e avaliar criticamente as evidências.

Michel Foucault (1987) também expõe essa relação simbiótica entre o Judiciário e o poder policial, descrevendo os juízes como peças de um mecanismo punitivo que atende às demandas de um sistema de controle social autoritário. Nesse contexto, o Judiciário não apenas endossa, mas também contribui para a criação e manutenção de um sistema que diferencia ilegalidades de acordo com interesses de controle, reforçando desigualdades estruturais.

A invasão da justiça pela polícia, a força de inércia que a instituição carcerária opõe à justiça, não é coisa nova, nem efeito de uma esclerose ou de um progressivo deslocamento do poder; é um traço de estrutura que marca os mecanismos punitivos nas sociedades modernas. Podem falar os magistrados; a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e

delinquência. Os juízes são os empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante (Foucault, 1987, p.234).

Esse sistema de associação automática entre a palavra do policial e a verdade judicial expõe, ainda, uma distorção fundamental ao desconsiderar os princípios basilares do direito penal, especialmente aqueles voltados à proteção dos direitos dos acusados, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Princípios como a presunção de inocência (art. 5º, LVII), a igualdade perante a lei (art. 5º, caput), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), o devido processo legal (art. 5º, LIV), e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) são compromissos fundamentais do sistema penal e devem guiar a atuação de todo o sistema de Justiça.

No próximo tópico, examina-se como a legitimação das ações policiais pelo TJBA gera um ciclo de violência direcionado a grupos vulneráveis, especialmente à população negra, e como isso contradiz sua função constitucional de combater o racismo e garantir a igualdade de direitos. Essa atuação controversa, onde o Judiciário que deveria proteger direitos fundamentais acaba legitimando práticas racistas, será explorada para demonstrar o impacto dessas ações na perpetuação das desigualdades estruturais.

4.2 A JUSTIÇA É CEGA? A SELETIVIDADE JUDICIAL E A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA.

O sistema de justiça penal brasileiro, especialmente o Judiciário da Bahia, tem se mostrado cúmplice de uma dinâmica institucional que favorece e legitima práticas racistas e discriminatórias no tratamento da população negra. Embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, proclame a igualdade de todos perante a lei e proíba qualquer forma de discriminação, o que se observa na prática é um sistema que reforça as desigualdades históricas e sociais, sendo um mecanismo eficiente na perpetuação da discriminação racial.

Em razão destas questões de dominação social, a ação policial, com suporte jurídico, vale-se de um respaldo estatal, para usar ações não explicáveis e injustificáveis, demonstrando um poder discricionário legítimo, reflexivo do sistema penal brasileiro, que é elitista, patrimonialista e segregacionista, permitindo uma categorização policial de agir de formas diversas em uma ação policial de idênticas circunstâncias jurídicas (Novaes, 2022, p.43).

A prática do racismo no Judiciário não é algo explícito, mas sim dissimulado, muitas vezes inconsciente, na medida em que as decisões judiciais são baseadas em critérios que não consideram as desigualdades históricas enfrentadas pela população negra. Embora o sistema de

justiça se proclame imparcial, a aplicação da lei na prática evidencia que, em muitos casos, as diferenças raciais e sociais são determinantes para o tratamento dado aos indivíduos.

O Judiciário da Bahia, por exemplo, ao endossar as práticas policiais abusivas, permite que o racismo seja operacionalizado dentro das instituições de justiça. A atuação do Judiciário é, portanto, contraditória quando, por um lado, afirma seu compromisso com a igualdade, mas, por outro, valida práticas discriminatórias que visam perpetuar o status quo das elites sociais. A seletividade policial, que determina quem será submetido à jurisdição penal, reforça essa lógica de controle social e de subordinação dos negros às normas de uma sociedade que privilegia a elite branca. É o que observa Ana Flauzina:

Além disso, uma criminalização tão severa, poucas vezes acionada e nunca cumprida sinaliza para um recado inequívoco: o Estado simula o repúdio à prática de discriminação racial abstratamente, tolerando sua vigência, na prática, de maneira indiscriminada. A partir dessa dinâmica, o institucional está resguardado e o racismo continua a cumprir suas funções. A legislação que criminaliza o racismo, nesse sentido, não é inócua em sua aplicabilidade genérica, mas tem qualquer tipo de efeito anulado quando o que está em jogo é a quebra da lógica racista voltada à subordinação do segmento negro (Flauzina, 2006, p. 79).

Isso não é uma exceção, mas o reflexo de uma prática institucional que se estende ao Judiciário, que, ao não questionar a legalidade dessas abordagens, se torna cúmplice da perpetuação de um ciclo de violência. O racismo presente no Judiciário da Bahia é mais do que uma questão de discriminação individual; ele é institucional, enraizado nas práticas e decisões diárias que moldam o sistema de justiça penal. As leis, que deveriam ser um instrumento de justiça, acabam sendo usadas para perpetuar a desigualdade social, principalmente quando se considera que os magistrados, são oriundos de uma elite social que tem interesse em manter as hierarquias de poder e privilégio. Ao não questionar as práticas discriminatórias da polícia, o Judiciário reforça a ideia de que a população negra é alvo legítimo da violência do Estado e que, em muitas situações, suas vidas não têm o mesmo valor que as de outros cidadãos (Flauzina, 2006). Casos recentes destacam o impacto devastador dessas práticas, especialmente sobre a população negra.

Em Camaçari, durante uma festa em Barra do Jacuípe, um jovem negro de 24 anos sofreu múltiplas fraturas após ser violentamente agredido por policiais militares na madrugada de 8 de junho de 2024. Relatos indicam que a agressão ocorreu porque o jovem tentava filmar a abordagem. A Polícia Militar justificou a ação, afirmando que foi solicitada para conter uma suposta hostilidade por parte dos presentes, mas declarou que investigará as acusações de abuso.

Na madrugada de 9 de outubro de 2024, em Simões Filho, o adolescente Kauê, de 17 anos, jovem negro foi morto a tiros durante uma abordagem policial. A PM afirmou que a ação

ocorreu em resposta a um suposto confronto com suspeitos armados. Contudo, familiares e testemunhas contestam essa versão, afirmando que o jovem estava desarmado.

Em outro episódio, em Santo Antônio de Jesus, no dia 17 de junho de 2022, Daniel da Cruz de Jesus, jovem negro de 24 anos, foi morto após se render a policiais, conforme registrado em vídeo. Mesmo com as imagens, a PM declarou que o uso da força foi necessário devido à resistência inicial de Daniel.

Em Salvador, no Terminal de Ônibus Acesso Norte, um homem negro faleceu em 19 de janeiro de 2024 após abordagem de agentes de segurança. A Polícia argumentou que o indivíduo teria apresentado comportamento agressivo, mas a falta de transparência levanta questionamentos sobre o uso desproporcional da força.

Por fim, uma operação policial em Itatim, em julho de 2023, resultou na morte de oito pessoas, incluindo três adolescentes, sendo a vítima mais jovem uma menina de 13 anos. A PM alegou que os mortos eram suspeitos de envolvimento em atividades criminosas. Entretanto, testemunhas descreveram a ação como arbitrária e desproporcional.

A naturalização da violência policial contra negros, especialmente jovens, também é vista com complacência pela sociedade. A ideia de que a polícia age de forma legítima e em defesa da ordem pública é reproduzida pelas decisões judiciais que raramente questionam as condições em que as abordagens ocorrem. Isso se deve, em grande parte, à ideologia de controle social que permeia o sistema judicial, que vê a população negra como uma ameaça à ordem social e, portanto, justifica as abordagens violentas e discriminatórias. Não se trata apenas de uma falha pontual, mas de uma estrutura de poder que opera de forma a garantir que os negros continuem a ser vítimas de um sistema que os vê como inimigos do Estado. Como assevera Ana Flauzina:

[...] a movimentação do sistema está configurada pelo tipo de pacto social a que tem de dar sustentação e pelos destinatários de sua intervenção, sendo o racismo a categoria que dá conta dessas duas variáveis no Brasil. Os termos de um pacto social assimétrico, assentado numa herança escravocrata, que tem por base a expropriação material e simbólica do segmento negro, associado ao caráter desumanizador inerente à esse tipo de estrutura, que confere o livre acesso à corporalidade negra são, portanto, os elementos que dão coerência à metodologia truculenta e assassínia do empreendimento penal no Brasil. O racismo é, portanto, a lente privilegiada para se enxergar nossos sistemas penais ao longo de todo o processo histórico (Flauzina, 2006, p. 135).

Assim sendo, as agências judiciais estão vocacionadas para o exercício de uma atividade de reprodução das assimetrias instauradas e não de questionamento da operacionalização do sistema penal. Dentro desse processo, que gera uma lacuna impeditiva da identificação entre os julgadores e os indivíduos a serem potencialmente criminalizados, o racismo acaba condicionando as decisões dos magistrados em prejuízo da população negra (Freitas, 2020).

O sistema penal dos novos tempos, portanto, não apenas mantém as desigualdades históricas, mas as aprofunda, reforçando um projeto genocida que, de forma invisível, sustenta e legitima a violência estrutural contra as camadas mais vulneráveis da população. Dessa forma, o sistema penal brasileiro, longe de ser um instrumento de justiça, se configura como um agente de perpetuação da desigualdade e da violência. Ele se sustenta em uma lógica excludente, reforçada por um processo de desumanização e criminalização das populações negras e pobres (Flauzina, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado ao longo deste trabalho, o sistema penal brasileiro, longe de ser um mecanismo neutro de aplicação da justiça, opera como uma ferramenta eficaz na perpetuação das desigualdades raciais e estruturais. Dividido em três capítulos principais, cada um contribuiu para lançar luz sobre aspectos distintos do tema, permitindo uma compreensão ampla das suas implicações jurídicas, sociais e históricas.

Desde a abolição da escravidão, em 1888, o Brasil falhou em promover uma integração justa da população negra na sociedade. A liberdade formal foi seguida por mecanismos de controle social que mantiveram hierarquias raciais. O sistema penal tornou-se central nesse processo, criminalizando práticas culturais e econômicas da população negra e consolidando sua exclusão. Este cenário, que associa a negritude à criminalidade, é sustentado pela seletividade e discricionariedade das instituições, como demonstrado ao longo do trabalho.

No primeiro capítulo, explorou-se como o racismo estrutural permeia as instituições do Estado, incluindo o sistema penal. Este, ao criminalizar condutas atribuídas a grupos vulneráveis, consolidou a exclusão racial. Práticas seletivas de criminalização reforçam estereótipos que priorizam a identidade racial do autor do crime, em detrimento da gravidade do ato, legitimando ciclos de exclusão e violência. Conclui-se que a construção histórica do conceito de "inimigo" foi associada aos corpos negros, estabelecendo-os como alvos prioritários do aparato repressivo.

No segundo capítulo, revelou-se que a busca pessoal, frequentemente baseada em critérios subjetivos como "atitude suspeita" ou "nervosismo", "tráfico de drogas" é a principal porta de entrada para o sistema penal. A análise revelou como a "fundada suspeita" tem sido construída com base em percepções subjetivas e estereótipos raciais, desprovidos de qualquer fundamentação objetiva. Essa prática promove insegurança jurídica, viola direitos fundamentais e perpetua a associação entre negritude e criminalidade.

No terceiro capítulo, foi evidenciado que o Tribunal de Justiça da Bahia, em especial no último quadrimestre, apresentou decisões que reforçam esse quadro alarmante em vez de exercer controle sobre a legalidade das buscas pessoais, frequentemente legitima essas práticas ilegais. A análise revelou um padrão de condescendência com a "verdade policial", em que depoimentos de agentes de segurança são aceitos como suficientes para justificar ações claramente abusivas. Isso demonstra um alinhamento preocupante entre o Judiciário e as práticas policiais, legitimando um ciclo de criminalização contra pessoas negras que começa nas ruas e se consolida nos tribunais. Essa convivência judicial agrava as desigualdades

estruturais e consolida um ciclo de violência direcionado à população negra, que se torna alvo de práticas opressivas e discriminatórias.

Os resultados do estudo confirmaram as duas hipóteses iniciais: por um lado, as decisões judiciais analisadas refletem um padrão de legitimação de busca pessoal discriminatórias baseadas em critérios subjetivos; como por exemplo “nervosismo” “local conhecido pelo tráfico de drogas” por outro, essas decisões não exigem elementos concretos para justificar a justa causa, chancelando abordagens abusivas. Assim, o Judiciário, que deveria proteger os direitos fundamentais, contribui para perpetuar o ciclo de discriminação e exclusão racial contra pessoas negras.

Além disso, a análise revelou outro aspecto significativo. A partir dos dados apresentados na tabela, notou-se que outra justificativa amplamente utilizada pelos policiais para realizar abordagens é a ideia de que o local é “conhecido pelo tráfico de drogas”. Essa argumentação tem sido aceita pelo Judiciário, reforçando a criminalização de territórios específicos, que como evidenciado neste trabalho são bairros populares que na sua grande maioria os habitantes são pessoas negras, inclusive nas sete decisões analisadas, seis das pessoas envolvidas são negras. Essa prática não apenas estigmatiza comunidades inteiras, mas também funciona como mais uma estratégia de controle do corpo negro, deslocando o foco da conduta individual para a suposta “periculosidade” atribuída ao espaço geográfico e a quem o habita.

Ademais, a análise revelou que a ausência de controle sobre a fundamentação das abordagens policiais resulta na consolidação de um estado de insegurança jurídica, onde o direito à liberdade e à dignidade é relativizado para aqueles que pertencem a grupos racializados. A justificativa de segurança pública, frequentemente evocada para legitimar essas práticas, mascara uma realidade mais complexa: a segurança de alguns é garantida às custas da opressão de muitos. Essa lógica, sustentada pelo racismo estrutural, transforma o sistema penal em uma ferramenta de controle social e manutenção de privilégios (Andrade, 2003).

Reconhecer a relação estrutural entre racismo e sistema penal é essencial para compreender sua dinâmica. O sistema penal opera como um aparato de controle social fundamentado na violência e na desumanização de corpos negros, transformando o racismo no regulador de sua intensidade e metodologia. Em outras palavras, o racismo não é um elemento incidental, mas é a própria estrutura do funcionamento do sistema penal brasileiro.

A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinado na violência do extermínio de uma massa subumana, é esse o trato que o aparato

policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. O que se quer salientar é que para além da discricionariedade que diferencia do tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física. Daí toda agressividade (Flauzina, 2006).

É importante compreender que essa inércia não é solucionável por uma possível "reforma do sistema penal" que o livraria do racismo enquanto condicionante de sua atuação, simplesmente porque o racismo é elemento estrutural de sua constituição. O racismo é a variável que regula a atuação do sistema, diz da intensidade de suas intervenções, formata, enfim, a metodologia desse aparato de controle social (Flauzina, 2006).

Superar esse problema exige mudanças profundas que transcendem reformas no âmbito criminal, incluindo políticas públicas que promovam a equidade racial, fiscalização rigorosa das instituições de segurança pública e a reafirmação da igualdade como princípio fundamental. O Poder Judiciário deve adotar um papel ativo na fiscalização da legalidade das práticas policiais, combatendo a discriminação racial institucionalizada e exigindo provas concretas e objetivos claros em ações policiais. Transformar o sistema penal em um verdadeiro defensor dos direitos fundamentais requer revisão das práticas judiciais, mecanismos de controle e responsabilização das autoridades policiais, além do fortalecimento de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Sueli Carneiro/Polén, 2019. p. 17-52.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 20-130.
- ATHAYDE, Celso; BILL, My; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. p. 170-175.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal: entre o garantismo e a eficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 397.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. p. 17-108.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen 2019. p. 51-91.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Acórdão do Processo nº 8069772-90.2023.8.05.0001. Apelação Criminal**. Validade da busca pessoal realizada com base em fundada suspeita, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo comprovadas. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2750675266/inteiro-teor-2750675268?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0503866-43.2020.8.05.0001**. Reconhecimento da nulidade de provas obtidas sem fundada suspeita para busca pessoal. Inexistência de diligências prévias e ausência de justa causa. Aplicação do art. 240 do Código de Processo Penal e jurisprudência do STJ sobre ilicitude das provas derivadas. Absolvição do apelante por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024, publicado em 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/416610837/processo-n-050XXXX-4320208050001-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0500768-40.2017.8.05.0103**. Reconhecimento da nulidade de provas obtidas sem fundada suspeita para busca pessoal. Inexistência de elementos suficientes para embasar a condenação. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e manutenção da absolvição por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024, Publicado em: 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/314362265/processo-n-050XXXX-4020178050103-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8010839-12.2023.8.05.0103**. Validade de provas obtidas por busca pessoal em situação de fundada suspeita. Contexto de fuga do acusado justifica a ação policial. Manutenção da condenação por

tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024, 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 16 out. 2024. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2795705716/inteiro-teor-2795705720?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0513432-84.2018.8.05.0001**. Reconhecimento da nulidade de provas obtidas em busca pessoal sem justa causa. Abordagem policial não justificada pelo simples fato do acusado se mostrar assustado. Manutenção da absolvição do apelado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Relator: Mario Alberto Simões Hirs. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024, 03 maio 2024. 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 03 maio 2024. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2836004998/inteiro-teor-2836004999?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0501084-16.2020.8.05.0146**. Validade da abordagem policial e das provas obtidas. O apelante estava sozinho em local conhecido por tráfico de drogas. Condenação por tráfico de drogas ilícitas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Relator: Ivete Caldas Silva Freitas. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024, publicado em: 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2830917802/inteiro-teor-2830917809?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8000486-63.2022.8.05.0032**. Validade da busca pessoal e das provas obtidas. Condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 02 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2635437427/inteiro-teor-2635437431>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8162711-26.2022.8.05.0001**. Justa causa apta a ensejar a abordagem e a busca domiciliar. Apelante encontrado em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas e durante uma semana de confrontos entre facções e o acusado empreendeu fuga. Condenação pelo crime do art. 33, da Lei 11.343/06, e absolvição do crime do art. 14, da Lei 10.826/03. Relator: Carlos Roberto Santos Araújo. Publicado em: 04 mar. 2024. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/09803bbf-0bdd-3b1a-9ef0-f5f82e3ac34d>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8002107-37.2022.8.05.0213**. Validade da busca pessoal e das provas obtidas. Condenação por tráfico de drogas. Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2735355719/inteiro-teor-2735355723?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0524928-76.2019.8.05.0001**. Validade da busca pessoal e das provas obtidas. Apelante em local conhecido por intenso tráfico de drogas. Condenação por tráfico de drogas. Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 14 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2737333472/inteiro-teor-2737333481?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8000166-15.2024.8.05.0041**. Fundada suspeita justificada pela observação de descarte de pacote contendo drogas. Validade da busca pessoal e apreensão de substâncias ilícitas. Relator: Álvaro Marques de Freitas Filho. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA. Publicado em: 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/677324824/processo-n-800XXXX-1520248050041-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8006395-05.2023.8.05.0080**. Busca pessoal realizada em razão de fundada suspeita após polícia ser acionada por perturbação de sossego. Condenação por porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03). Relatora: Aracy Lima Borges. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma. Publicado em: 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2848669881/inteiro-teor-2848669888?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8000349-26.2023.8.05.0039**. Fundada suspeita justificada pela posse de armas e substâncias ilícitas. Validade da busca pessoal e apreensão de objetos relacionados ao comércio irregular. Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2733768457/inteiro-teor-2733768459?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0000516-98.2019.8.05.0176**. Validade da busca pessoal e veicular baseada em denúncia anônima especificada e confirmação no local. Condenação por tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006). Relatora: Aracy Lima Borges. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, Publicado em: 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/235096232/processo-n-000XXXX-9820198050176-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8016489-12.2023.8.05.0080**. Justificação de busca pessoal em via pública baseada em fundada suspeita de porte ilícito de objeto. Condenação por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/03). Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 14 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2736328454/inteiro-teor-2736328464?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8037126-27.2023.8.05.0001**. Fundada suspeita justificada por movimentação suspeita, adulteração do veículo e tentativa de fuga ao avistar policiais. Validade da busca pessoal e apreensão de arma de fogo com numeração suprimida. Relator: Nilson Soares Castelo Branco. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, Publicado em: 08 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/628921105/processo-n-803XXXX-2720238050001-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8009257-42.2023.8.05.0146**. Fundada suspeita justificada por informações da polícia e observação no local. Validade da busca pessoal e apreensão de drogas e arma de fogo. Relatora: Rita de Cássia Machado Magalhães. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma. Publicado em: 07 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2846184807/inteiro-teor-2846184808?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0700264-80.2021.8.05.0274**. Fundada suspeita justificada por observação de venda de drogas durante rondas policiais. Validade da busca pessoal e apreensão de entorpecentes. Relator: Carlos Roberto Santos Araujo. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, Publicado em: 02 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/387472504/processo-n-070XXXX-8020218050274-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0000026-21.2018.8.05.0044**. Fundada suspeita justificada por trânsito em local ermo durante o período noturno. Validade da busca pessoal e apreensão de arma de fogo com numeração suprimida. Relatora: Soraya Moradillo Pinto. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma. Publicado em: 31 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2846439081/inteiro-teor-2846439085?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 0004498-69.2017.8.05.0248**. Fundada suspeita justificada por visualização do réu em posse de sacola preta, que foi descartada e continha maconha. Validade da busca pessoal e apreensão de entorpecentes. Relator: Nilson Soares Castelo Branco. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA. Publicado em: 30 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/169936857/processo-n-000XXXX-6920178050248-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8004853-49.2023.8.05.0080**. Fundada suspeita justificada por presença em local conhecido por tráfico de drogas e atitude suspeita ao portar uma mochila. Validade da busca pessoal e apreensão de drogas e arma de fogo. Relatora: Rita de Cássia Machado Magalhães. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA. Publicado em: 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/625912485/processo-n-800XXXX-4920238050080-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8122839-67.2023.8.05.0001**. Fundada suspeita justificada por presença em ponto de tráfico de drogas, tentativa de fuga e descarte de mochila contendo entorpecentes. Validade da busca pessoal e condenação por tráfico de drogas. Relator: Carlos Roberto Santos Araujo. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Publicado em: 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2847225384/inteiro-teor-2847225406?origin=serp>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8000673-49.2022.8.05.0007**. Falta de fundada suspeita e contradições nos depoimentos policiais sobre evasão. Nulidade da busca pessoal e absolvição por ilicitude das provas. Relator: Carlos Roberto Santos Araujo. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024. Publicado em: 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/601013788/processo-n-800XXXX-4920228050007-do-tjba>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal n.º 8158779-30.2022.8.05.0001**. Fundada suspeita justificada por nervosismo do réu ao ver a viatura e tentativa de desvio. Validade da busca pessoal e apreensão de carregadores tipo caracol para munição 9 mm. Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. Diário da Justiça: seção 1, Salvador, BA, ano 2024. 2ª Vice-Presidência. Publicado em: 09 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2651768207/inteiro-teor-2651768211>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 746.027 - SP. Reconhecimento da nulidade de provas obtidas sem fundada suspeita para busca pessoal. Inexistência de fundadas razões e ausência de justa causa. Aplicação do art. 240 do Código de Processo Penal e jurisprudência sobre ilicitude das provas derivadas. Absolvição do paciente por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região). Sexta Turma. Data de julgamento: 18 out. 2022. Diário da Justiça eletrônico, publicado em 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1676747933/inteiro-teor-1676747967?origin=serp> acesso em: 06/11/2024

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.º 158580 - BA (2021/0403609-0)**. Ilicitude da prova obtida por ausência de fundada suspeita em busca pessoal. Trancamento do processo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 2022, n. 3377. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022 Acesso em: 29 julho de 2024.

CASARA, Rubens. **Mitologia do processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 194-217.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringelli de (Orgs.). **Crime, polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

DATA LABE. **Relatório Por que eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais**, Rio de Janeiro: Data Labe, 2023. Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Branco sai, Preto fica: defensores comentam decisão do STF que criminaliza prática policial do perfilamento racial**. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/branco-sai-preto-fica-defensores-comentam-decisao-do-stf-que-criminaliza-pratica-policial-do-perfilamento-racial/>. Acesso em: 20 set. 2024.

DUARTE, Evandro Piza; AVELAR, Laís da Silva; GARCIA, Rafael de Deus. **Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba**. 2018. Disponível em: <https://www.exemplo.com>. Acesso em: 29 set. 2024.

FEIRA DE SANTANA. **Campo Limpo terá principal rua asfaltada**. Disponível em: <https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?titulo=Campo%20Limpo%20ter%20a%20principal%20rua%20asfaltada&id=11&link=secom/noticias.asp&idn=11326>. Acesso em: 01 dez. 2024.

FERREIRA, Fábio Felix; GOIS, Emerson Santos. **Racismo estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil**. 2021.

FIGUEIRA, L. E. **Produção da verdade nas práticas judiciárias criminais brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processo criminal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 15-47.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 35-139.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1987. p. 110-234.

FREITAS, Felipe da silva. **RACISMO E POLÍCIA: UMA DISCUSSÃO SOBRE E MANDATO POLICIAL.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. p. 107-167.

G1. **Mata Escura tem toque de recolher após morte de traficante, diz PM.** 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/05/mata-escura-tem-toque-de-recolher-apos-morte-de-trafficante-diz-pm.html>. Acesso em: 01 dez. 2024.

GOOGLE. **Google Maps: localização em Salvador, BA.** Disponível em: https://www.google.com/maps/@-12.9543839,-38.4909275,3a,75y,79.23h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1syixuHo8s6a-CEWLvws4qyw!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DyixuHo8s6a-CEWLvws4qyw%26yaw%3D79.23!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTIwNC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D. Acesso em: 01 dez. 2024.

GOOGLE. **Google Maps: vista de rua em Salvador, BA.** Disponível em: https://www.google.com/maps/@-12.9543839,-38.4909275,3a,75y,79.23h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1syixuHo8s6a-CEWLvws4qyw!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DyixuHo8s6a-CEWLvws4qyw%26yaw%3D79.23!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTIwNC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D. Acesso em: 01 dez. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural da amefricanidade.** Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, jan./jun. 1988. p. 69-75 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6409966/mod_resource/content/2/2.%20Lelia%20Gonzalez_A%20categoria%20pol%20C3%ADtico-cultural%20de%20amefricanidade.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, p. 15.

HOMICÍDIOS no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4850-dashhomicidiosbrasilfinalconferido.pdf>. Acesso em: 25/09/2024.

INICIATIVA Negra por uma nova política sobre drogas.. **Liberdade Negra sob suspeita: o pacto da guerra às drogas no estado de São Paulo.** Relatório de pesquisa, 2023. Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/publicacao/liberdade-negra-sob-suspeita/>. Acesso em: 20 set. 2024.

INSTITUTO Rogério Greco. **A busca pessoal e seus pressupostos legitimadores**. Disponível em: <https://institutorogeriogreco.com.br/2023/10/28/a-busca-pessoal-e-seus-pressupostos-legitimadores/>. Acesso em: 30 maio 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 59-240.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21ª edição, Saraiva Jus, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 16 maio 2024. p. 609-634.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 707-708.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millenium, v. 2, 2000. p. 377.

"Mão na cabeça!": **abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste**. 2020. DOI: [10.1590/S0104-12902020190271](https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271). Acesso em: 20 set. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 568.

MISSAGGIA, Clademir. **Da busca e da apreensão no processo penal brasileiro**. Revista do Ministério Público (Porto Alegre), v. 48, 2002. p. 199–200.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 48-93.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. Organização Alex Ratts. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 43-50.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca pessoal**. 2013. p. 14-28. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Busca_Pessoal.html?id=MsJkBAAQBAJ&redir_esc=y. Acesso em: 16 maio 2024.

NOVAES, Marcos Gomes de Paula. **A ausência de objetividade normativa para configuração da fundada suspeita e a desigualdade racial em abordagens policiais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2022. p.40-43.

NUNES, Kim. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19727/abordagem-policial-a-busca-pessoal-e-seus-aspectos-legais>. Acesso em: 30 maio 2024.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 230-231.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. São Paulo: RT, 1999. p. 92-109.

RAMOS, Sílvia. **A cor da violência policial: A bala não erra o alvo**. Rede de Observatórios da Segurança; CESeC, 2020. Disponível em:

<https://saberespopulares.fiocruz.br/items/68c7f831-8a2e-4992-afe9-e695a2634761>. Acesso em: 29 julho. 2024.

REIS, Vilma. **Atuados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. p. 63-73.

RIBEIRO, Djamila. **Manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 20-28.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 122-131.

SENADO FEDERAL. **Explosão carcerária**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512922/noticia.html?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SOU DA PAZ. **Controle de homicídios**. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/>. Acesso em: 25 set. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. 20-30

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 56-262.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal** Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição.

